



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
154/2025	158/2025	06/01/2025 16:03:46	06/01/2025 16:03:42

Tipo	Número
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	1/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

IRINY LOPES

Ementa:

Institui o Estatuto dos Policiais Científicos, nos termos do art. 68, parágrafo único, XIII, da Constituição Estadual, regime jurídico que institui normas relativas ao provimento e vacância de cargos e fixa os direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar que lhes corresponde e dá outras providências.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ___/2024

Institui o Estatuto dos Policiais Científicos, nos termos do art. 68, parágrafo único, XIII, da Constituição Estadual, regime jurídico que institui normas relativas ao provimento e vacância de cargos e fixa os direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar que lhes corresponde e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto dos Policiais Científicos e seu Quadro de Carreira, na forma do art. 68, parágrafo único, inciso XIII e art. 128-A, *caput*, da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescido pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022.

§ 1º Este Estatuto dispõe sobre o regime jurídico dos Policiais Científicos, vantagens, garantias, direitos, deveres e regime disciplinar pertinentes, regula o provimento e vacância de cargos e dá outras providências.

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 2º Os Policiais Científicos são regidos por este Estatuto aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, que não conflitem com esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS FUNDAMENTOS ÉTICOS

Art. 2º São valores que devem nortear a conduta profissional dos Policiais Científicos:

I - a dignidade; o decoro; o zelo; a probidade; o respeito à hierarquia, à disciplina e à função policial; a dedicação; a cortesia; a assiduidade e a presteza;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e o interesse público;

III - a observância das proibições, dos deveres e das responsabilidades previstos nesta Lei; e

IV - a observância dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais na busca da verdade real por meio do exercício de suas atribuições e materialização dos crimes.

Parágrafo único. A carreira Policial Científica é fundamentada no respeito à hierarquia e à disciplina policial.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E METAS

Art. 3º São princípios, diretrizes e metas a serem seguidas pela Polícia Científica:

I - ênfase na produção de provas nos crimes: hediondos e equiparados, de corrupção, de lavagem de dinheiro, de tráfico de drogas; de crime organizado, de crimes cibernéticos; de





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

crimes contra o patrimônio; de crimes contra a vida, da administração pública e a liberdade; contra mulheres, idosos, crianças e adolescentes;

II - participar do planejamento e da elaboração das políticas públicas, convênios, planos, programas, projetos, ações e suas avaliações, que envolvam a atuação conjunta entre os órgãos de segurança pública ou de persecução penal, observadas suas competências constitucionais e legais;

III - promoção da Identificação civil e criminal observando-se os direitos à cidadania;

IV - gestão e zelo pelos princípios da cadeia de custódia de vestígios;

V - promoção das atividades de Perícia Oficial de forma científica, metodológica e imparcial, na busca da verdade e justiça pela ciência;

VI - cooperação e compartilhamento das experiências entre os órgãos de segurança pública, mediante instrumentos próprios, na forma da lei;

VII - integração ao sistema de segurança pública com instituição de mecanismos de governança;

VIII - utilização dos meios tecnológicos disponíveis, atualização e melhorias permanentes das metodologias de trabalho, para aprimoramento nos processos de levantamento de provas periciais e busca da autoria delitiva;

IX - cooperação com a sociedade civil, com universidades e academias, e com as instituições que integram às funções essenciais à justiça, nos termos da Constituição Federal;

X - capacitação profissional continuada, integrada e isonômica, correlatas com as atividades institucionais desempenhadas, com os custos e avaliações sob a responsabilidade do Órgão;

XI - fomento e incentivo permanente às atividades de ensino, pesquisa, tecnologia e inovação de ciências forenses;

XI - integrar como membro operacional do Sistema Único de Segurança Pública – Susp, o sistema de governança da política de segurança pública do Estado do Espírito Santo;

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

XII - promover a atuação multidisciplinar integrada para a produção de provas periciais carreadas às investigações, às acusações e aos procedimentos judiciais;

XIII - manter intercâmbio permanente com organismos de defesa dos direitos da pessoa humana, objetivando preservar a isenção da perícia em sua área de atuação nos procedimentos inquisitoriais não-periciais.

XIV - observar a natureza técnica, científica, imparcial e não-inquisitorial das funções de Polícia Científica e de materialização dos crimes, sob o comando e análise técnico-científica do Perito Oficial.

TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS

Art. 4º São carreiras da Polícia Científica – PCIES:

§ 1º A Carreira de Perito Oficial formada pelos cargos de:

I - Perito Oficial Criminal; e

II - Perito Oficial Médico Legista.

§ 2º A Carreira de Auxiliar formada pelo cargo de:

I - Auxiliar de Perícia.

§ 3º Ficam delimitadas as atribuições de cada cargo da carreira da PCIES na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Esta Lei aplica-se aos Peritos Oficiais Criminais, aos Peritos Oficiais Médicos Legistas e aos Auxiliares de Perícia, denominados Policiais Científicos.

§ 5º Os cargos previstos no **caput** deste artigo são vinculados à Polícia Científica, a quem competirá a gestão dos Policiais Científicos.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 5º Os cargos de que tratam esta Lei Complementar são de natureza policial, essenciais e típicos de Estado.

Parágrafo único. A carreira de Perito Oficial além da natureza policial, possui também natureza técnica, científica e jurídica.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo público: unidade indivisível, criado por lei, com denominação, atribuições e responsabilidades próprias, com número de vagas determinadas, provido por concurso público e exercido por titular na forma que a lei estabelecer;

II - subsídio: remuneração do Policial Científico concentrada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos arts. 39, §§ 4º e 8º, e 144, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - carreira: trajetória profissional progressiva voltada para o serviço prestado ao Estado, com habilidades e responsabilidades escalonadas segundo a hierarquia do serviço, formada pelo agrupamento de cargos profissionais com afinidades de funções e objetivos específicos;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Policial Científico se habilite à progressão ou à promoção;

V - categoria: segmentação vertical da tabela de carreira, com incremento gradual do valor do subsídio.

VI - promoção: passagem do Policial Científico de uma categoria para outra na estrutura vertical da carreira;

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 6



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

VII - seleção: processo por meio do qual definem os critérios pelos quais os Policiais Científicos concorrerão à promoção;

VIII - referência: segmentação horizontal da tabela da carreira, com incremento gradual do valor do subsídio, referente ao tempo de efetivo exercício do cargo;

IX - progressão: é a passagem de uma referência horizontal para outra imediatamente posterior, dentro do mesmo cargo e categoria, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos; e

X - vencimento: retribuição pecuniária mensal, acrescida as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, nos termos dos arts. 66 e 69 da Lei Complementar nº 46, de 1994, e paga aos Policiais Científicos que não tenham sido enquadrados no regime de subsídio.

Parágrafo único. Excetua-se da unicidade típica do regime de subsídio previsto no inciso II do **caput** deste artigo verbas de caráter indenizatório e as parcelas de remuneração variáveis ou de caráter eventual, concedidas e pagas referentes a:

I - exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - prestação de serviço extraordinário; e

III - adicional de risco de vida, insalubridade ou periculosidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III
DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 7º Os cargos efetivos regidos por esta Lei Complementar são providos por:

I - nomeação;

II - aproveitamento;

III - recondução;

IV - readaptação;

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

V - reintegração; e

VI - reversão.

Parágrafo único. Os atos de nomeação, aproveitamento, recondução, reintegração e reversão são de competência do Governador do Estado e os demais, do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.

Art. 8º Os cargos de Perito Oficial Geral e Corregedor serão providos mediante ato de nomeação de competência exclusiva do Governador do Estado.

Art. 9º As designações para as funções gratificadas de Perito Oficial Geral Adjunto e demais funções da Polícia Científica são de competência do Perito Oficial Geral.

Seção I

Da Nomeação

Art. 10 A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; e

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao Policial Científico com habilitação na área do cargo e, supletivamente, a servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em Lei.

Seção II

Do Aproveitamento

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 11 Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do Policial Científico posto em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á em cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatível com antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2º O aproveitamento do Policial Científico em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º Se julgado apto, o Policial Científico assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º Verificada a incapacidade definitiva, o Policial Científico em disponibilidade será aposentado.

Art. 12 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Policial Científico não entrar em exercício no prazo legal.

Seção III

Da Recondução

Art. 13 Recondução é o retorno do Policial Científico ao cargo que ocupava anteriormente, correlato ou transformado, decorrente de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - opção do Policial Científico até o final do estágio probatório;
- III - retorno do Policial Científico ao cargo anteriormente ocupado.

Seção IV

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

Da Readaptação

Art. 14 A readaptação ocorre quando o Policial Científico efetivo é readaptado em atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Seção V

Da Reintegração

Art. 15 Reintegração é a reinvestidura do Policial Científico estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o Policial Científico ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 3º O Policial Científico reintegrado será submetido a inspeção médica.

§ 4º Se verificada a incapacidade, será o Policial Científico aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 5º Se verificada a reintegração do titular do cargo, o eventual ocupante da vaga será, pela ordem:

- I - reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização;
- II - aproveitado em outro cargo; e
- III - colocado em disponibilidade.

Seção VI
Da Reversão

Art. 16 Reversão é o retorno à atividade, do Policial Científico aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos de sua aposentadoria e julgado apto em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

CAPÍTULO IV
DOS REQUISITOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

Art. 17 São requisitos básicos para investidura nos cargos das carreiras da Polícia Científica:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade e de formação exigidos para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física e mental, constatada por inspeção médica oficial;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

VII - ser detentor de comprovada idoneidade moral, no âmbito pessoal e profissional; e

VIII - ter preenchido os demais requisitos previstos no edital do concurso, sendo aprovado em todas etapas do certame público.

Art. 18 A investidura em cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da PCIES far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto.

Parágrafo único. Os candidatos serão submetidos a prova escrita de conhecimentos gerais e específicos, provas orais e/ou práticas quando previstas em edital de concurso, exame de aptidão física, exame de saúde, exame psicotécnico, investigação criminal e social e curso de formação profissional, nos termos desta lei e previsão no edital de concurso público.

CAPÍTULO V
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 19 O ingresso na carreira de Perito Oficial e na carreira de Auxiliar de Perícia ocorrerá mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo o seguinte:

I - os limites de idade;

II - o número de vagas;

III - os requisitos de ordem física, moral, intelectual e mental a serem satisfeitos pelos candidatos;

IV - o período de validade;

V - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

VI - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

VII - os critérios de habilitação e classificação final, para fins de nomeação;

VIII - exame psicotécnico;

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

IX - investigação criminal e social; e

X - curso de formação profissional.

Art. 20 Os candidatos às carreiras da Polícia Científica que frequentarem o Curso de Formação terão direito a uma bolsa de estudos, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio inicial da tabela de referência do respectivo cargo.

CAPÍTULO VI
DO CURSO DE FORMAÇÃO

Art. 21 Os candidatos classificados dentro do número de vagas ofertadas no concurso público serão submetidos a curso de formação profissional de caráter eliminatório, complementar e indispensável ao exercício profissional, conforme estabelecido neste Estatuto.

§ 1º Somente participarão do Curso de Formação os aprovados na prova escrita, e quando previsto nas provas oral e prática, em número equivalente ao previsto no edital, e que tenham tido êxito nas fases prévias classificatória e eliminatórias do concurso.

§ 2º O Curso de Formação é etapa de concurso público, e somente participarão os aprovados na prova escrita, e quando previsto nas provas oral e prática, em número equivalente ao previsto no edital, e que tenham tido êxito nas fases prévias classificatória e eliminatórias do concurso.

§ 3º Por necessidade administrativa e comprovação motivada de interesse público em suas nomeações, poderão ser convocados para realizar o Curso de Formação Profissional, em caráter suplementar, os candidatos que tenham sido classificados no concurso público fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, em cadastro de reserva.

§ 4º A convocação suplementar para Curso de Formação de que trata o § 1º deste artigo:





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

I - não poderá, em nenhuma hipótese, contemplar os candidatos já eliminados do concurso na primeira etapa de prova escrita; e

II - não dependerá de aditamento ou retificação do quadro de vagas previsto no edital de abertura do concurso público.

§ 5º Os candidatos às carreiras da Polícia Científica que frequentarem o Curso de Formação terão direito a um auxílio financeiro no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio inicial da tabela de referência do respectivo cargo.

Art. 22 Terá sua matrícula cancelada o candidato que:

I - transgredir norma disciplinar;

II - tiver omitido fato que impossibilitaria sua inscrição no concurso, apurado em investigação social;

III - for reprovado em qualquer disciplina do curso;

IV - ultrapassar o quantitativo máximo de faltas permitido em norma regulamentar da Academia de Ciências Forenses; e/ou

V - demonstrar falta de aptidão ou pendor para o exercício da função policial, durante o Curso de Formação.

Art. 23 A classificação final dos candidatos habilitados no concurso público será feita e encaminhada à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal para homologação e publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 24 O Curso de Formação Profissional regular-se-á por norma elaborada pela Academia de Ciências Forenses, aprovada pelo Conselho Superior da Polícia Científica.

**CAPÍTULO VII
DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 14



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 25 A nomeação dos habilitados em concurso público obedecerá a rigorosa ordem de classificação.

Art. 26 A investidura nos cargos de Perito Oficial Criminal, Perito Oficial Médico Legista e Auxiliar de Perícia ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

§ 1º A solenidade de posse será presidida pelo Perito Oficial Geral ou por autoridade que for especialmente convidada para o ato.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação.

§ 3º No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e os demais documentos e informações previstos em lei específica, regulamento ou edital do concurso.

§ 4º Em ato solene, o Policial Científico prestará juramento nos seguintes termos: ***“Juro perante a sociedade, na condição de Policial Científico, respeitar e aplicar a lei contra a criminalidade, assumindo o compromisso de agir com zelo, imparcialidade, ética e responsabilidade no exercício do meu trabalho policial e pericial, aplicando meus conhecimentos na defesa do interesse público, relatando a verdade dos fatos em prol do Sistema de Justiça Criminal, da Segurança Pública e dos Direitos e Dignidade Humanos, arriscando a própria vida se necessário for, na defesa da sociedade e dos cidadãos”***.

Art. 27 O prazo para posse em cargo efetivo, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, somente fluirá a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no §2º do Art. 16 desta Lei Complementar.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Seção II
Do Exercício e Localização

Art. 28 O exercício dar-se-á em até 15 (quinze) dias contados da data da posse.

Parágrafo único. O ingresso na carreira dar-se-á na 3ª categoria, referência 1.

Art. 29 Os Policiais Científicos serão lotados na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal e alocados na Polícia Científica do Estado do Espírito Santo - PCIES.

Art. 30 A determinação do local e repartição onde o Policial Científico exercerá suas atividades será promovida pelo Perito Oficial Geral, mediante ato de localização.

Art. 31 A localização do Policial Científico dar-se-á:

I - a pedido, inclusive por permuta, a critério da Administração;

II - a pedido do Policial Científico, para outra localidade:

a. por motivo de saúde do Policial Científico, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta oficial (desde que no Município funcione unidade da Polícia Científica do Espírito Santo);

b. para acompanhar na circunscrição do Espírito Santo cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, do Estado ou Municípios do Espírito Santo que foi deslocado no interesse da Administração (desde que no Município funcione unidade da Polícia Científica do Espírito Santo);

III “ex-offício”, no interesse do serviço, de forma justificada;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 1º A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º São vedadas localizações com caráter punitivo, salvo em caso de condenação em Processo Administrativo Disciplinar, e na Corregedoria de Polícia Científica quando em curso processo disciplinar, sendo passíveis de responsabilização da autoridade em caso de comprovado dolo.

Art. 32 O Policial Científico localizado em nova sede terá o prazo de 8 (oito) dias para entrar em exercício, quando a mudança ocorrer para municípios não limítrofes. Quando se tratar de alteração dentro da Região Metropolitana e municípios limítrofes, o prazo será de 3 (três) dias.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o Policial Científico nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em avaliação, a contar da data do início de seu exercício e, durante o qual, serão apuradas sua aptidão e capacidade para permanecer no exercício do cargo.

§ 1º O Policial Científico, investido em cargo de provimento efetivo anterior, não estará dispensado do cumprimento integral do período de 3 (três) anos de estágio probatório no novo cargo.

§ 2º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o Policial Científico tenha sido nomeado.

Art. 34 Durante o período de estágio probatório será observado, pelo Policial Científico, o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem disciplinados em regulamento:

I - conduta compatível com atuação do cargo de Policial Científico;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

- II - observância da hierarquia e das disposições disciplinares previstas nesta Lei;
- III - dedicação às atividades policiais científicas;
- IV - cumprimento das legislações de regência.

§ 1º Os requisitos, de que trata o **caput** deste artigo, serão avaliados semestralmente, conforme procedimento estabelecido em regulamento interno específico.

§ 2º A qualquer tempo, e antes do término do período de cumprimento do estágio probatório, se o Policial Científico deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos neste artigo, as chefias mediata e imediata, em relatório circunstanciado, informarão o fato à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 35 Será considerado reprovado no estágio probatório e exonerado o Policial Científico que, no período avaliativo, apresentar qualquer das seguintes situações:

- I - não atingir o desempenho mínimo estipulado no art. 27;
- II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas e consecutivas ou a mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- e
- III - sentença penal condenatória irrecorrível.

Art. 36 Durante o cumprimento do estágio probatório, o Policial Científico que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais não haverá suspensão:

- I - nos casos dos afastamentos previstos no art. 30, incisos I, II, III, IV e V, alíneas "a" e "b", e art. 57 da Lei Complementar nº 46, de 1994;
- II - por motivo das licenças previstas no art. 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, e nos incisos III e X da Lei Complementar nº 46, de 1994; e





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

III - nos casos de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Ao Policial Científico em estágio probatório não serão concedidas as licenças previstas no art. 122, incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 46, de 1994.

Art. 37 O resultado da avaliação final do Policial Científico em estágio probatório será homologado pelo Perito Oficial Geral.

§ 1º Das avaliações funcionais do Policial Científico caberá recurso dirigido à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, a contar da ciência da avaliação

§ 2º O recurso deverá ser instruído com as provas em que se baseia o Policial Científico em estágio probatório interessado em obter a reforma da avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa

§ 3º O recurso da avaliação funcional do Policial Científico em estágio probatório deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, admitida apenas 1 (uma) prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas.

CAPÍTULO IX
DA ESTABILIDADE

Art. 38 O Policial Científico habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício e só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

CAPÍTULO X
DA VACÂNCIA E OUTROS INSTITUTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AOS
POLICIAIS CIENTÍFICOS

Art. 39 A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - declaração de perda de cargo;
- VI - readaptação; e
- VII - destituição de cargo em comissão.

Art. 40 Exoneração é o ato que afasta o Policial Científico do cargo por ele exercido, promovendo a cessação do vínculo jurídico que o liga ao Estado.

Art. 41 A exoneração do Policial Científico dar-se-á:

- I - voluntariamente, a pedido do Policial Científico; e
- II - “*ex-offício*”.

Parágrafo único - a exoneração “*ex-offício*” poderá ocorrer quando:

- I - se tratar de cargo de provimento em comissão;
- II - não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- III - o Policial Científico tomar posse em outro cargo público;
- IV - prescrita a pena de demissão; e
- V - quando, tendo tomado posse, o Policial Científico não assumir o exercício no prazo legal.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 42 Os atos de exoneração são de competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, em se tratando de cargo de provimento efetivo, do Perito Oficial Geral em se tratando de cargo de provimento em comissão e do Governador do Estado em se tratando de Perito Oficial Geral e Corregedor.

Art. 43 O Policial Científico ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

TÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO

Art. 44 As Carreiras da Polícia Científica são segmentadas em 4 (quatro) Categorias e 15 (quinze) Referências, sendo estruturadas em tabela de remuneração pela modalidade de subsídio.

§ 1º As Categorias, organização da carreira em nível vertical, serão encimadas pela Especial, denominadas:

I - categoria especial;

II - 1ª categoria;

III - 2ª categoria; e

IV - 3ª categoria.

§ 2º As Referências, organização da carreira em nível horizontal e em sentido crescente do início ao fim da carreira, serão designadas por números arábicos, iniciadas na Referência 1 e terminadas na Referência 15.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 3º O ingresso nas carreiras dar-se-á na 3ª Categoria, Referência 1, das Tabelas Salariais de cada cargo.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO

Art. 45 Progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma categoria, e dar-se-á, em regra, no interstício de 2 (dois) anos.

Art. 46 A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do Policial Científico.
Parágrafo único. O Policial Científico que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir 1 (uma) referência, desde que no período não incorra em hipóteses de interrupção do interstício.

Art. 47 O interstício necessário para progressão será interrompido, com o reinício de sua contagem, nas hipóteses de:

- I** - penalidade disciplinar;
 - II** - falta injustificada;
 - III** - licença para trato de interesses particulares;
 - IV** - licença por motivo de deslocamento de cônjuge ou companheiro;
 - V** - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
 - VI** - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;
 - VII** - licença para atividade político-eleitoral;
 - VIII** - prisão, mediante sentença transitada em julgado;
 - IX** - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;
- e





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A interrupção de que trata:

I - o inciso V do caput deste artigo não se aplica às licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente de serviço e por gestação; e

II - o inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos Policiais Científicos afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento no Poder Executivo Estadual,

III - o inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos afastamentos autorizados no interesse da Administração e afastamentos para cursos de aprimoramento.

Art. 48 A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO

Art. 49 A Promoção do Policial Científico consistirá na passagem de uma categoria para outra, imediatamente superior, em sentido vertical, permanecendo na mesma referência e cargo, a partir do preenchimento dos requisitos e dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 50 Os recursos disponíveis para a promoção serão de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a verba utilizada para remunerar o conjunto dos Policiais Científicos ativos no respectivo cargo, garantindo, no mínimo, a promoção de 50% (cinquenta por cento) dos Policiais Científicos aptos de cada cargo, por nível promocional.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 1º O percentual de 2,5% (dois e meio por cento) de que trata o caput deste artigo será distribuído proporcionalmente entre os níveis promocionais dos cargos que tenham Policiais Científicos aptos à concorrência.

§ 2º Quando o orçamento de que trata o caput deste artigo não for suficiente para viabilizar a promoção de Policiais Científicos no respectivo cargo, será promovido apenas 1 (um) Policial Científico, observando o disposto nos demais artigos desta Lei Complementar.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo não será considerado número fracionado, arredondando-se para cima se o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

Seção I

Dos requisitos para participação em processo promocional

Art. 51 Estarão aptos a participar do ciclo de promoção os Policiais Científicos estáveis que completarem o interstício mínimo até 31 de dezembro e preencherem os seguintes requisitos:

- I - cumprimento do interstício necessário para a promoção, consistente no exercício do cargo em uma mesma categoria pelo período mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício;
- II - nos casos previstos, conclusão de curso de progressão funcional ministrado pela Academia de Ciências Forenses (ACF) da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou por instituição congênere, ou por entidade oficial de ensino, nacional ou estrangeira devidamente reconhecida;
- III - conclusão de curso(s) de progressão funcional, com carga horária mínima necessária ao acesso à categoria imediatamente superior;
- IV - comprovação de aptidão na avaliação de desempenho funcional ao final do interstício de promoção à categoria imediatamente superior; e
- V - nos casos previstos, titulação superior ou outra graduação superior dentre as áreas exigidas para ingresso na Polícia Científica.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Parágrafo único. A promoção dependerá da participação do Policial Científico no processo promocional, por meio de inscrição voluntária em formulário que deve ser fornecido pela Comissão de Promoção.

Art. 52 O cumprimento do interstício promocional pressupõe a permanência do Policial Científico na categoria inferior pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Considera-se como tempo de efetivo exercício do Policial Científico no cargo no qual concorre à promoção, nos termos do **artigo 96** deste Estatuto dos Policiais Científicos.

Art. 53 Será suspensa a contagem de tempo para cumprimento dos interstícios promocionais para o Policial Científico que for condenado irrecorrivelmente em processo administrativo disciplinar nos casos de infração administrativa ou transgressão disciplinar praticada no exercício da função ou em razão do cargo, pelo período de:

- I - 01 (um) ano, em caso de pena de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- II - 02 (dois) anos, em caso de pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias e inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Na suspensão da contagem, o tempo do interstício para promoção do Policial Científico será paralisada pelo período correspondente à penalidade administrativa aplicada, após o que retoma seu curso, sem desconsiderar o tempo anterior de efetivo exercício no cargo e categoria.

Art. 54 Será interrompida a contagem de tempo para cumprimento do interstício promocional do Policial Científico em virtude de:

- I - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - cessão para outro órgão da Administração Pública, salvo nos casos de cessão do Policial Científico para cursos, convênios e designação para função de direção, assessoramento e





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

chefia da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e Poder Executivo Municipal;

III - exercício fora da Polícia Científica, salvo nos casos nomeação ou designação para função de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Estadual.

IV - licença para o trato de interesses particulares;

V - condenação irrecorrível em processo administrativo disciplinar, nos casos de pena de suspensão igual ou superior a 60 (sessenta) dias, ou em sentença penal transitada em julgado que não acarrete perda do cargo, em virtude de crime praticado no exercício da função ou em razão do cargo.

Parágrafo único. A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

Art. 55 A promoção ocorrerá no mês de janeiro para os Policiais Científicos que completarem o interstício de 5 (cinco) anos previsto para cada ciclo promocional respectivo até 31 de dezembro.

Parágrafo único. A promoção será concedida com vigência em 1º de janeiro imediatamente subsequente ao interstício previsto no caput deste artigo, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês em que completado o interstício previsto.

Seção II

Da promoção funcional do Policial Científico

Art. 56 Para fins de cumprimento do disposto nesta lei complementar, o Policial Científico da Carreira de Perito Oficial de Natureza Criminal deverá comprovar a carga horária mínima de curso que o habilite:

§ 1º Para promoção do Cargo de Perito Oficial Criminal:

I - para promoção da terceira para a segunda Categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas/aula realizado durante o interstício promocional.

II - para promoção da segunda para a primeira Categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas/aula realizado durante o interstício promocional; ou

b) pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas que tenham correlação com as atribuições do cargo, desde que tenham sido realizadas em instituição reconhecida pelo MEC.

III - para promoção da primeira Categoria para a Categoria especial:

a) cursos de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada com carga horária mínima some 360 (trezentos e sessenta) horas/aula realizado durante o interstício promocional; ou

b) pós-graduação *stricto sensu* ou outra graduação superior em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas que tenham correlação com as atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo MEC.

§ 2º Para promoção do Cargo de Perito Oficial Médico Legista:

I - para promoção da terceira para a segunda Categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas/aula realizado durante o interstício promocional.

II - para promoção da segunda para a primeira Categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

com carga horária mínima de 240(duzentos e quarenta) horas/aula realizado durante o interstício promocional; ou

b) pós-graduação lato sensu em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas que tenham correlação com as atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo MEC.

III - para promoção da primeira Categoria para a Categoria especial:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula realizado durante o interstício promocional; ou

b) pós-graduação stricto sensu em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas que tenham correlação com as atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo MEC; ou

c) Residência Médica em área temática de ciências forenses ou em áreas que tenham correlação com as atribuições do cargo.

Art. 57 Para fins de cumprimento do disposto nesta lei complementar, o Policial Científico da Carreira de Auxiliar de Perícia deverá comprovar a carga horária mínima de curso que o habilite:

I - para promoção da terceira para a segunda Categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas/aula realizado durante o interstício promocional.

II - para promoção da segunda para a primeira Categoria:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

com carga horária mínima de 240 (duzentas e quarenta) horas/aula realizado durante o interstício promocional.

III - para promoção da primeira Categoria para a Categoria especial:

a) curso de aperfeiçoamento profissional ministrado pela Academia de Ciências Forenses da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo ou Instituição congênere ou conveniada com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/aula realizado durante o interstício promocional; ou

b) curso de graduação, pós graduação Lato sensu ou stricto sensu em área temática de segurança pública, ciências forenses ou em áreas que tenham correlação com as atribuições do cargo, desde que tenham sido realizados em instituição reconhecida pelo MEC.

Art. 58 Fica a Academia de Ciências Forenses responsável pela regulamentação dos cursos de aperfeiçoamento profissional, de que trata esta lei.

Art. 59 No caso de não oferecimento do curso de aperfeiçoamento pela Academia de Ciências Forenses ou congênere durante o interstício promocional, o Policial Científico estará apto a concorrer à promoção, desde que completado o interstício exigido e comprovada a aptidão na avaliação de desempenho funcional.

Parágrafo único. Não sendo oferecido o curso de aperfeiçoamento pela Academia de Ciências Forenses ou congênere os títulos de especialização, graduação, doutorado, residência médica e mestrado também ficarão dispensados de apresentação.

Art. 60 Os cursos ofertados por órgãos estatais cujo conteúdo programático tenham correlação com as atribuições dos cargos, da segurança pública e gestão pública com carga horária igual ou maior dos que as exigidas em cada ciclo serão aceitos para promoção.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Parágrafo único. Os cursos feitos na forma da Ordem de Serviço nº 02-E, de 10 de maio de 2024, e anteriores, exaradas pelo Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, serão computados para as promoções.

Art. 61 Os cursos concluídos no exterior serão aceitos desde que o certificado ou diploma seja revalidado por instituição de ensino superior no Brasil, observando-se regulamentação do MEC.

Seção III

Da avaliação de desempenho funcional

Art. 62 A avaliação de desempenho funcional do Policial Científico terá caráter objetivo fundamentado nos deveres e faltas disciplinares estatutárias, compreendendo o intervalo de tempo vigente entre cada Categoria e será exigida ao final do interstício para promoção à Categoria imediatamente superior.

Parágrafo único. A aptidão do Policial Científico na avaliação de desempenho funcional exigida para promoção à categoria imediatamente superior será comprovada mediante certidão que ateste a inexistência de penalidade por violação aos deveres e faltas disciplinares previstas no Estatuto dos Policiais Científicos exarada pela Comissão de Promoção no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias.

Seção IV

Dos critérios de desempate

Art. 63 Para fins de desempate no processo de promoção terá preferência, sucessivamente, o Policial Científico:

I - de maior tempo de serviço na categoria;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

- II - de maior tempo de serviço no cargo;
- III - mais idoso.

Seção V

Da interposição de recursos

Art. 64 Fica garantida a possibilidade de interposição de recursos contra:

- I - a listagem de aptos, divulgada no edital de abertura do ciclo promocional;
- II - questões objetivas, qualificação e promoção funcional; e
- III - o resultado preliminar do ciclo profissional.

§ 1º Será de 15 (quinze) dias o prazo para apresentação dos recursos de que trata o caput deste artigo, a contar da data de sua publicação na imprensa oficial.

§ 2º Não será conhecido o recurso que for interposto fora do prazo, precluindo-se o direito de o Policial Científico realizar seus questionamentos.

§ 3º Será de 15(quinze) dias consecutivos contados do seu recebimento o prazo do recurso de que trata o § 1º, admitida apenas uma prorrogação por igual prazo em face de circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO

Art. 65 A Polícia Científica deverá instituir Comissão Permanente de Promoção – CPP, com o objetivo de executar, coordenar e controlar as ações essenciais à eficácia do processo de promoção.

Art. 66 A CPP será composta exclusivamente por Policiais Científicos efetivos e em número ímpar, garantida a participação de ao menos um Policial localizado na Academia de





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Ciências Forenses – ACEF e um Policial Científico localizado no Departamento de Recursos Humanos – DRH.

§ 1º O ato de designação dos membros da CPP será de competência do Perito Oficial Geral, o qual deverá indicar o Policial Científico que irá presidir a Comissão.

§ 2º No caso de o membro titular da CPP concorrer à promoção ou ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, de Policial Científico participante do processo promocional, ou de sua chefia, deverá ser substituído por um dos membros suplentes.

§ 3º O desempenho das funções da CPP dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes.

Art. 67 À CPP compete:

- I - receber os processos de promoção dos Policiais Científicos devidamente instruídos;
- II - averiguar a documentação que compõe o processo promocional;
- III - decidir acerca da existência de correlação entre os cursos de promoção funcional e as atribuições do Policial Científico;
- IV - julgar os recursos apresentados;
- V - devolver os processos ao Departamento de Recursos Humanos;
- VI - publicar o resultado preliminar da promoção funcional; e
- VII - realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V
DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 68 Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Polícia Científica:

- I - elaborar e publicar os editais de promoção;
- II - receber as inscrições e os certificados dos cursos apresentados pelos policiais científicos, devidamente instruídos;

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

- III** - apurar o interstício cumprido;
- IV** - controlar as situações de suspensão e interrupção do interstício promocional;
- V** - elaborar e publicar a listagem dos policiais aptos a concorrerem à promoção;
- VI** - acompanhar o processo de inscrição dos candidatos à promoção;
- VII** - auxiliar a CPP no decurso do processo de promoção; e
- VIII** - realizar outras atividades correlatas.

**CAPÍTULO VI
DA ACADEMIA DE CIÊNCIAS FORENSES - ACF**

Art. 69 Será da Academia de Ciências Forenses - ACF a competência para a regulamentação dos cursos de aperfeiçoamento profissional aproveitados para fins promocionais de que trata esta Lei Complementar.

**CAPÍTULO VII
DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO DE PROMOÇÃO**

Art. 70 A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com efeitos a contar de 1º de janeiro.

Art. 71 A homologação do processo de promoção e publicação do ato de concessão será de competência da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 72 Além das garantias asseguradas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes, aos Policiais Científicos aplicam-se as seguintes garantias e prerrogativas:

I - portar armas de fogo;

II - uso de Insígnia, Distintivo e de Carteira Policial Científica;

III - assistência médico-hospitalar às expensas do Estado, quando ferido ou acidentado em serviço;

IV - licença para frequência em cursos de pós-graduação *lato* e *stricto sensu* no interesse da Polícia Científica, nos termos de regulamento específico;

V - proteção à maternidade que consistirá no aproveitamento da gestante, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, em função compatível com o seu estado e na não atribuição à mesma de serviço de plantão noturno durante o período de aleitação, bem como o retorno e a permanência na mesma localização durante 6 (seis) meses após o retorno da licença maternidade;

VI - ajuda de custo, quando removido da sua lotação para outro Município, no interesse da administração pública;

VII - pagamento de diárias, na forma da regulamentação estadual específica; e

VIII - pronta comunicação de sua prisão ao Perito Oficial Geral;

IX - atendimento prioritário pelos órgãos públicos se em atividade ou no interesse do serviço;

X - conservação, quando de sua aposentadoria, da autorização do livre porte de arma de fogo, na forma da legislação em vigor e observadas as normativas internas da PCIES, sendo-lhes repassadas na aposentadoria suas armas de uso em atividade, conforme regulamentação interna;

XI - participação obrigatória do poder público em mediação judicial proposta pelos órgãos classistas da Polícia Científica para a negociação dos interesses de seus representados, haja vista encontrarem-se os Policiais impedidos de paralisações ou greves;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

- XII** - recolhimento em unidade prisional dedicada a policiais para fins de cumprimento de quaisquer modalidades de prisão;
- XIII** - recebimento de apoio e auxílio necessários das autoridades civis e militares, para o legal desempenho de suas atribuições, quando solicitado;
- XIV** - constante atualização, capacitação, aperfeiçoamento e formação profissional;
- XV** - prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, quando em missão ou serviço;
- XVI** - pensão aos dependentes legais, equivalente à remuneração do cargo da última categoria e nível à época em que se deu o falecimento, sendo vitalícia para o cônjuge ou companheiro, em caso de morte de Policial Científico decorrente de agressão no exercício da função, por contaminação de moléstia grave decorrente do exercício da função, doença ocupacional ou em razão da função policial;
- XVII** - aposentadoria especial, por exercerem atividades de risco ou insalubres ou perigosas imprescindíveis à realização das atividades periciais, à resolução dos crimes, à atuação policial e à persecução penal;
- XVIII** - franco acesso aos transportes coletivos no exercício da função;
- XIX** - auxílio transporte;
- XX** - auxílio alimentação;
- XXI** - escala de serviço extra;
- XXII** - indenização anual para aquisição de vestimenta policial;
- XXIII** - função gratificada ou em cargo em comissão;
- XXIV** - bônus pecuniário;
- XXV** - férias prêmio;
- XXVI** - adicional de férias;
- XXVII** - décimo terceiro subsídio, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o Policial Científico fizer jus;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

XXVIII - acesso a locais em que os conhecimentos periciais e policiais se apliquem ao levantamento de provas e em que constatem a necessidade de fiscalização para evitar acidentes, catástrofes e crimes;

XXIX - requisitar objetos e materiais relacionados ou que corroborem com a elucidação dos crimes e para a preservação da cadeia de custódia.

Parágrafo único. Aos Policiais Científicos aposentados são assegurados os direitos do policial da ativa, previstos nos incisos I, VIII, X, XII, XVII.

Art. 73 Serão relevadas até 8 (oito) faltas consecutivas quando decorrentes de:

I - casamento do policial;

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos; e

III - falecimento de avós ou sogros.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos itens II e III deste artigo, a justificativa das faltas poderá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias após o fato motivador.

Art. 74 É assegurado ao Policial Científico, eleito como dirigente na Diretoria Executiva de entidade de classe, o direito ao afastamento remunerado, para o desempenho de mandato em sindicato, confederação, federação e associação de classe de âmbito nacional ou estadual.

§ 1º Fica assegurado o afastamento de 01 (um) Policial Científico para o sindicato e 01 (um) para associação de classe estaduais da categoria, legalmente constituídos.

§ 2º Fica assegurado o afastamento de 01 (um) Policial Científico para associações nacionais, federações ou confederações nacionais da categoria, desde que haja entidade de classe, a nível estadual, filiada à respectiva associação nacional, federação nacional ou confederação nacional.

§ 3º Será considerado efetivo exercício e tempo exclusivo de polícia o período de afastamento do Policial Científico, investido em mandato classista, para fins de direito, promoção e progressão, remuneração e aposentadoria.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 4º O afastamento terá duração igual ao período do mandato, inclusive no caso de reeleição.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 75 Os Policiais Científicos serão remunerados por subsídio.

Parágrafo único. Os Peritos Oficiais serão remunerados por subsídio previsto em lei própria.

Art. 76 O Policial Científico perderá o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo quando:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão, para cargo de secretário de estado, dirigente de autarquia ou equivalentes, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II - no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - no exercício de mandato de vereador, não havendo compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Ao Policial Científico colocado à disposição de outra unidade administrativa municipal, estadual ou federal, de quaisquer dos Poderes, para o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo efetivo, serão mantidas as vantagens decorrentes estritamente da função policial.

Art. 77 O Policial Científico perderá ainda:

I - o vencimento ou subsídio do dia, se não comparecer ao serviço ou faltar à aula de curso instituído pela ACF, quando esteja matriculado, salvo por motivo previsto em lei, por motivo justificável ou se acometido de doença comprovada;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

II - um terço do vencimento ou subsídio diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à marcada para término do expediente;

III - metade do vencimento ou subsídio, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva ou em flagrante; suspensão preventiva ou período excedente à suspensão preventiva, até a conclusão final do processo; pronúncia por crime comum; denúncia por crime funcional ou que pela natureza e configuração seja considerado infamante, de modo a incompatibilizar o Policial Científico para o exercício funcional; ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;

IV - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação judicial, por sentença definitiva, à pena que não determine demissão;

V - o vencimento ou remuneração correspondente aos dias em que estiver incurso em pena disciplinar de suspensão.

§ 1º Nos casos de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os sábados, domingos e feriados intercalados.

§ 2º Na hipótese de não comparecimento do Policial Científico a serviço de plantão ou ronda, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

§ 3º O Policial Científico afastado do cargo por algum dos motivos previstos no inciso III deste artigo, se inocentado ao final, fará jus à percepção da importância correspondente aos descontos que tenha sofrido com juros e correção.

Art. 78 O vencimento, o subsídio e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos, determinada judicialmente;





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

II - reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento.

§ 1º Nos casos de comprovada má-fé, a reposição será feita de uma vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º A exoneração e a demissão do Policial Científico em débito para com a Fazenda Pública implicarão na inscrição da quantia devida em dívida ativa, acaso não quitadas.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 79 A gratificação por exercício de cargo em comissão fora da PCIES será concedida ao Policial Científico que optar pela remuneração do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

DO REGIME E DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 80 O regime de trabalho dos Policiais Científicos é o estatutário, previsto nesta Lei Complementar, com carga horária de:

I - 40 (quarenta) horas semanais, para o cargo de Perito Oficial Criminal;

II - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Perito Oficial Médico Legista; e

III - 40 (quarenta) horas semanais, para o cargo de Auxiliar de Perícia.

§ 1º Os Policiais Científicos estão sujeitos a escalas de plantões para o pleno funcionamento dos serviços periciais, observando-se sua carga horária máxima mensal.

§ 2º Os Policiais Científicos regidos por esta Lei Complementar possuem regime especial de trabalho, podendo ser convocados, independente de escala ou previsão, a qualquer





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

tempo, ainda que fora do horário de expediente, em situações excepcionais por interesse da administração, garantida a compensação de jornada e pecuniária.

§ 3º Poderá ser adotado regime de sobreaviso, que consiste na permanência do Policial Científico fora de seu ambiente de trabalho aguardando convocação, que será contado como hora normal de trabalho, nos termos, forma e limites previstos em instrução normativa a ser exarada pelo Perito Oficial Geral.

§ 4º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os Peritos Oficiais estão sujeitos a regime especial de trabalho, na forma da Lei Federal nº 12.030/09, sem importar vedação do exercício como assistente e perito judicial, assessoria e consultoria em ciências forenses, pareceres e teses científicas, em escritórios, consultórios e laboratórios clínicos e atividades ligadas à formação acadêmica que possuem.

§ 5º No exercício de suas atribuições, o Policial Científico poderá ser colocado em regime de teletrabalho a ser estabelecido pela chefia imediata ou superior hierárquico.

Art. 81 Aos Policiais Científicos em regime de plantão, em regime especial de trabalho, escalas extraordinárias ou em jornada de trabalho mista, que abrangem tanto horários diurnos, quanto noturnos, tendo em vista o desgaste que essas jornadas ocasionam à saúde, ficam assegurados:

I - hora noturna, compreendida como o horário entre 22h e 5h do dia seguinte;

II - hora noturna trabalhada com duração de 52min e 30seg;

III - percentual de adicional noturno com acréscimo de 20% sobre cada hora noturna trabalhada, incidente sobre o subsídio do Policial Científico;

IV - a cada sete horas noturnas trabalhadas corresponderá a oito horas de trabalho diurno.

§ 1º O adicional noturno será calculado dividindo o subsídio do Policial Científico pela carga horária mensal, multiplicando o resultado, que é o valor da hora normal, pelo percentual do adicional noturno.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 2º O décimo-terceiro salário será calculado somando-se todas as horas trabalhadas anualmente, dividindo pelo número de meses trabalhados e multiplicando o resultado pelo percentual do adicional noturno.

§ 3º Em se tratando de jornadas mistas ou regime especial, o adicional noturno incidirá sobre as horas compreendidas entre 22h e 5h do dia seguinte.

§ 4º Cessa o adicional noturno se o Policial Científico deixar de trabalhar entre 22h e 5h do dia seguinte.

§ 5º O adicional noturno deve ser assegurado também no pagamento de férias, 13º salário e nos demais adicionais recebidos pelo trabalhador, como o adicional de insalubridade e de horas extras.

§ 6º Se o Policial Científico trabalhar durante todo o período noturno e for necessário estender sua jornada para o período diurno, terá direito ao recebimento do adicional noturno sobre as horas diurnas subsequentes trabalhadas.

Art. 82 Os Policiais Científicos poderão ser designados para a realização de serviços para além da jornada ordinária de trabalho, mediante o pagamento de gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

§ 1º A distribuição das horas de serviço extraordinário de que trata o caput deste artigo dependerão de:

- I - disponibilidade orçamentária;
- II - interesse de serviço previamente justificado;
- III - prévia candidatura do Policial Científico; e
- IV - inclusão do Policial Científico em escala prévia de serviço.

§ 2º O serviço de natureza extraordinária de que trata o caput deste artigo:

- I - será organizado e fixado pela Chefia da Polícia Científica;
- II - será limitado a 6 (seis) horas mensais por Policial Científico; e
- III - será pago através da gratificação pela prestação de serviço extraordinário na forma da legislação vigente.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 3º A escala de serviço extra, a que se refere o caput deste artigo, dependerá da efetiva prestação de serviço em atividade fim da Polícia Científica, condicionada à escala de serviço extra, não podendo exceder as 6 (seis) horas mensais.

§ 4º O cálculo do valor do serviço extraordinário será o resultado da divisão do valor do subsídio individual por 176 (cento e setenta e seis), multiplicado pelas horas da escala efetivamente prestada, acrescido de 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso XVI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 83 Sem qualquer prejuízo, poderá o Policial Científico ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III - por oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

IV - por oito dias consecutivos, por motivo de falecimento do(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos, irmãos, avós e sogros;

V - pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por Lei; e

c) prestação de concurso público.

Art. 84 Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao Policial Científico comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência, dentro do prazo de até 10 (dez) dias após o fato motivador.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 85 Pelo não-comparecimento do Policial Científico ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que ele não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º Os abonos não poderão ser acumulados, inclusive anualmente, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º A comunicação do abono será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

§ 3º Em caso do regime de trabalho de escala de plantão ou escalas extraordinárias as comunicações de abonos deverão ser feitas sempre antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS

Art. 86 Os Policiais Científicos terão direito anualmente ao gozo de um período de férias de 30 (trinta) dias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, observada a escala previamente aprovada e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º O gozo das férias poderá ser fracionado em períodos não inferiores a 10 (dez) dias e desde que autorizado pela chefia imediata.

§ 2º Compete ao chefe imediato do Policial Científico a autorização de férias de que trata este artigo, comunicando à administração de pessoal para fins de assentamentos funcionais.

§ 3º Não será permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos Policiais Científicos de cada setor.

§ 4º Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o Policial Científico direito a férias.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 87 Quando razões de interesse público o exigirem, a autoridade competente poderá suspender a concessão e determinar a interrupção do gozo de férias, que poderão ser iniciadas ou reiniciadas em época oportuna, cessados os motivos que determinaram a suspensão ou interrupção.

Art. 88 Por ocasião das férias do Policial Científico, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

§ 1º O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

§ 2º No caso do Policial Científico com função gratificada ou cargo comissionado, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 89 Serão concedidas férias-prêmio ao Policial Científico de três meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao Policial Científico, em atividade, que as requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual.

Parágrafo único. O Policial Científico poderá optar pelo gozo das férias-prêmio ou pela verba indenizatória equivalente aos três meses de remuneração.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

Art. 90 Conceder-se-á licença ao Policial Científico em decorrência de:

- I - tratamento da própria saúde;
- II - acidente em serviço ou doença profissional;
- III - gestação, à lactação e adoção;
- IV - motivo de doença em pessoa da família;
- V - motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- VI - serviço militar obrigatório;
- VII - atividade política;
- VIII - trato de interesses particulares;
- IX - desempenho de mandato classista; e
- X - paternidade.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 1º As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas pela entidade responsável pelas perícias médicas.

§ 2º As licenças previstas nos incisos V a IX serão concedidas pelo setor estadual responsável pela administração de pessoal.

§ 3º A licença prevista no inciso X será concedida pela unidade de recursos humanos da PCIES.

Art. 91 Finda a licença, o Policial Científico deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

§ 1º A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o Policial Científico terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 92 O Policial Científico que se encontrar fora do Estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo único. A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a 30 (trinta) dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 93 O Policial Científico licenciado na forma do art. 90, incisos I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a atividade da mesma natureza, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 94 Ao licenciado para tratamento de saúde que deva se deslocar do Estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, será concedido transporte por conta dos cofres públicos, desde que, comprovadamente, não existirem condições locais para o atendimento da necessidade.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95 É computado para todos os fins devidos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, observando-se o disposto nos arts. 96 a 99.

Art. 96 São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I - férias;

II - exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;

III - freqüência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;

V - abonos previstos nos §1º e §2º deste artigo;

VI - licenças:

a) por gestação, adoção, lactação e paternidade ;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) por convocação para o serviço militar obrigatório;

d) para atividade política, quando remunerada;

e) para desempenho de mandato classista;

VIII - deslocamento para nova sede;

IX - participação em competição desportiva oficial ou convocação para integrar representação desportiva, no país ou no exterior, conforme dispuser o regulamento;

X - participação em congressos e outros certames culturais, técnicos e científicos;

XI - cumprimento de missão de interesse de serviço;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

XII - freqüência a curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular;

XIII - convênio em que o Estado se comprometa a participar com pessoal;

XIV - interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público estadual e o exercício em outro cargo público também estadual, quando o interregno se constituir de dias não úteis;

XV - afastamento preventivo, se inocentado ao final;

XVI - férias-prêmio;

XVII - prisão por ordem judicial, quando vier a ser considerado inocente; e

XVIII - licença para tratamento da própria saúde de até 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, por ano de efetivo exercício;

§ 1º Sem qualquer prejuízo, poderá o Policial Científico ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II - por um dia, a cada 03 (três) meses, para doação de sangue;

III - até 08 (oito) dias, por motivo de casamento; e

IV - até 08 (oito) dias, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, avós e sogros;

V - pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por Lei; e

c) prestação de concurso público.

§ 2º Pelo não-comparecimento do Policial Científico ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 06 (seis) faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 3º Os abonos não poderão ser acumulados anualmente, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 4º A comunicação dos abonos será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

Art. 97 O tempo de afastamento do Policial Científico para o exercício de mandato eletivo será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 98 É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 99 Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I** - licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;
- II** - serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Estado;
- III** - afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;
- IV** - serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;
- V** - serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público estadual;
- VI** - período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;
- VII** - licença para atividade política e disponibilidade classista; e
- VIII** - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 100 É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, observado os casos legalmente previstos.

Art. 101 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.

Art. 102 O tempo de serviço público estadual será computado à vista de registros próprios que comprovem a frequência do Policial Científico.

Art. 103 O tempo de serviço prestado a outros Poderes do próprio Estado, a órgãos da administração indireta, à União, a outros Estados, aos Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§ 1º A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§ 2º A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 104 A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificção judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 1º A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 3º Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Estado, que deverá ser obrigatoriamente citado.

§ 4º Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Estado, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO **DAS HONRARIAS**

Art. 105 As honrarias que poderão ser concedidas ao Policial Científico são as seguintes:

- I - Elogios;
- II - Prêmios;
- III - Condecorações.

Art. 106 Entende-se por elogios para efeito desta Lei a menção individual que se faça constar do assentamento funcional ou ficha cadastral do policial, em decorrência de atos meritórios que haja praticado, destinando-se a ressaltar:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

I - Ato que caracterize bravura, dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo o que é normalmente exigível por disposição legal ou regulamentar ou que importe em destaque científico ou possa importar risco da própria integridade física;

II - Execução de serviços que, pela relevância e pela representatividade para a Instituição e para coletividade, mereçam ser enaltecidos;

III - Cumprimento do dever em que resulte sua morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo Único. No caso previsto no inciso III será registrado na ficha funcional do Policial Científico e comunicado formalmente aos familiares.

Art. 107 Os prêmios serão atribuídos por projetos, teses ou trabalhos científicos que favoreçam a melhoria e o aperfeiçoamento dos serviços, assim como a redução dos custos operacionais para o Serviço Público.

Parágrafo único. O prêmio será certificado pela Academia de Ciências Forenses e registrado na ficha funcional do Policial Científico.

Art. 108 A Condecoração é o reconhecimento por serviços prestados pelo Policial Científico.

§ 1º Além de outras previstas em lei ou regulamentos especiais, são recompensas:

I - Dispensa total do serviço até 10 (dez) dias;

II - Medalha do Mérito Policial Científico;

III - Medalha do Serviço Policial Científico;

§ 2º A Condecoração de que trata o inciso I do § 1º terá o limite máximo de 10 (dez) dias corridos e será concedida somente em circunstâncias excepcionais, quando se imponha ao Policial Científico um período de descanso necessário, após o desempenho de tarefas árduas, executadas independentemente de horário.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 3º As Condecorações serão entregues em ato solene, podendo ser realizado em conjunto nos atos em homenagem ao Dia do Perito Oficial do Estado do Espírito Santo - comemorado no Dia 13 de dezembro, na forma da Lei Estadual nº 11.893, de 13 de setembro de 2023.

§ 4º As características heráldicas das Condecorações dos Policiais Científicos terão características próprias e serão instituídas por meio de ato do Conselho Superior da Polícia Científica.

§ 5º A Medalha do Mérito Policial destina-se a premiar o Policial Científico que praticar ato de excepcional relevância para a Polícia Científica, para o Sistema de Justiça Criminal, para as Ciências Forenses, para a Segurança Pública ou para a sociedade.

§ 6º A Medalha do Serviço Policial Científico destina-se a premiar o Policial Científico pelos bons serviços prestados à causa da ordem pública, à Polícia Científica e à coletividade policial, ao completar 10, 20 e 30 anos de efetivo serviço.

§ 7º É competente para conceder as medalhas estabelecidas neste artigo o Governador do Estado ou o Secretário de Segurança por indicação do Conselho Superior de Polícia Científica.

Art. 109 As Honorarias, após apreciadas pelo Conselho Superior de Polícia Científica, serão publicadas no Diário Oficial do Estado e registradas na ficha funcional do policial.

§ 1º Os elogios e as condecorações formulados pelo Governador do Estado, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social ou pela Assembleia Legislativa por quaisquer de seus membros ao Policial Científico, não estão sujeitos à apreciação nem aprovação pelo Conselho Superior de Polícia Científica, fazendo-se sua divulgação independentemente de qualquer formalidade;

§ 2º As Condecorações serão entregues em ato solene, podendo ser realizado em conjunto nos atos em homenagem ao Dia do Perito Oficial.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

TÍTULO VI

**CAPÍTULO ÚNICO
DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 110 É assegurado aos Policiais Científicos o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.

Art. 111 A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 112 O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco dias) e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 113 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades competentes.

Art. 114 A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 115 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência inequívoca, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 116 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO **DA PRESCRIÇÃO**

Art. 117. O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - em 05 (cinco) anos:

- a)** quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- b)** quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública Estadual, inclusive diferenças e restituições;

II - em 02 (dois) anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão; e

III - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 118 O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 1º Para a revisão do processo administrativo disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 119 A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 120 O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121 Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao Policial Científico ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DA HIERARQUIA E DISCIPLINA POLICIAL CIENTÍFICA

Art. 122 A função policial, pelas suas características e finalidades, fundamenta-se na hierarquia e na disciplina.

§ 1º A hierarquia policial científica é ordenação das autoridades, em diferentes níveis, segundo a estruturação organizacional da Polícia Científica e a classificação das categorias dos cargos dentro de seu Quadro de Pessoal.

§ 2º A disciplina policial científica é a rigorosa observância e o acatamento das leis, regulamentos e normas de serviço.

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 55



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

§ 3º Os cargos das carreiras específicas de Perito Oficial tem precedência hierárquica.

Art. 123 A ordenação dos cargos se faz por escalonamento vertical, de acordo com as categorias fixadas em lei, entendendo-se que os Peritos Oficiais de categoria mais elevada têm precedência hierárquica sobre os de classe inferior e sobre a carreira Auxiliar, quando exercerem funções no mesmo órgão ou prestarem serviços em conjunto.

§ 1º Na igualdade de classes, prevalecerá a superioridade do mais antigo.

§ 2º Fora do mesmo órgão, a hierarquia é apenas de ordem disciplinar.

§ 3º A hierarquia da função tem por base a posição das unidades na estrutura organizacional da Polícia Científica.

§ 4º A hierarquia da função prevalece sobre a hierarquia do cargo, nos casos de extrema e comprovada necessidade do serviço policial.

Art. 124 Os policiais integrantes do Quadro de Pessoal da Polícia Científica em exercício em órgãos Policiais Científicos, sediados no interior do Estado, ficam subordinados à autoridade da Polícia Científica local que exerça Chefias e Direção.

Art. 125 Nos serviços em que intervier o trabalho de equipe, os Policiais Científicos ficam subordinados à autoridade da Polícia Científica que estiver responsável pelo procedimento formal.

**TÍTULO IX
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 126 Aos Policiais Científicos aplicam-se os deveres previstos nesta lei.

Art. 127 São deveres funcionais dos Policiais Científicos:

- I** - observar e manter a hierarquia e disciplina policial;
- II** - autuar quem for encontrado em flagrante delito e/ou os foragidos e com mandado de prisão em aberto;
- III** - ser leal e fiel aos superiores interesses do Estado e da Instituição a que serve;
- IV** - dedicar-se ao serviço pericial e policial;
- V** - observar as normas legais e regulamentares pertinentes à carreira a que pertence;
- VI** - respeitar as leis, as instituições públicas e a população;
- VII** - cumprir, rigorosamente, as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII** - exercer com zelo, dedicação, eficiência e probidade as atribuições do cargo;
- IX** - atender com presteza, respeito e educação ao público em geral, quando:
 - a)** prestar as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, na forma da lei;
 - b)** expedir certidões, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse dos cidadãos;
 - c)** expedir exames, perícias e laudos requeridos e requisitados.
- X** - zelar pela valorização da função policial científica, respeitando os direitos do cidadão e a dignidade da pessoa humana;
- XI** - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função que exerce;
- XII** - informar, incontinenter, ao setor a que estiver diretamente subordinado e ao órgão de Recursos Humanos toda e qualquer alteração de endereço residencial e telefone, inclusive no período de férias, licenças ou afastamentos;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

- XIII** - frequentar, com assiduidade, cursos instituídos e ministrados ou patrocinados pelo Estado, em que esteja matriculado, para fins de aperfeiçoamento e atualização de seus conhecimentos profissionais;
- XIV** - portar a carteira de identificação que lhes foram fornecidos legalmente;
- XV** - guardar sigilo sobre assuntos da Administração a que tenha acesso ou conhecimento, em razão do cargo ou função;
- XVI** - manter espírito de cooperação, lealdade e urbanidade para com os colegas de serviço;
- XVII** - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhe seja confiada;
- XVIII** - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XIX** - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder que presenciar ou vier a tomar conhecimento;
- XX** - prestar auxílio às demais forças de segurança quando solicitado;
- XXI** - agir quando constatar iminente perigo para os demais operadores de segurança, para a ordem pública e para a segurança pública;
- XXII** - manter sob segurança e com os cuidados necessários as armas e os equipamentos mantidos sob sua cautela.

CAPÍTULO II
DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 128 Ao Policial Científico são vedadas as seguintes condutas, que constituem infração funcional, sujeitando-o às sanções previstas nesta Lei, conforme a natureza e gravidade da falta:

§ 1º São infrações disciplinares de natureza leve:

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 58



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

- I** - apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e com vestuário incompatível com o decoro das funções ou sem condições satisfatórias de higiene pessoal, salvo quando no cumprimento de missão que a justifique;
- II** - faltar com espírito de cooperação, lealdade e urbanidade para com os companheiros de trabalho, em assunto de serviço;
- III** - exercer atos de comércio a qualquer título sem expressa autorização, dentro da repartição;
- IV** - coagir ou aliciar subordinado, no sentido de filiar-se a partido político;
- V** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado a fazê-lo;
- VI** - deixar de identificar-se quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;
- VII** - deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica, determinada por lei ou por autoridade competente;
- VIII** - apresentar-se embriagado ou sob efeito de substância entorpecentes ilícitas;
- IX** - ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes ilícitas, quando em serviço;

§ 2º São infrações disciplinares de natureza média:

- I** - ausentar-se do serviço sem expressa autorização da chefia imediata ou aquela a que estiver subordinado;
- II** - recusar fé a documentos públicos;
- III** - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;
- IV** - proceder de forma deliberadamente desidiosa, entendida como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

V - deixar de tomar providências necessárias ou de comunicar imediatamente ao setor competente, falhas, irregularidades ou perturbação de ordem que tenha presenciado ou de que tenha conhecimento;

VI - divulgar ou propiciar a divulgação, por qualquer meio e sem a autorização do setor competente, de notícias ou fatos que prejudiquem ou venham comprometer o trabalho pericial;

VII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial científica;

VIII - dirigir viatura policial sem autorização ou sem portar documento de habilitação;

IX - criar animosidade, velada ou ostensiva, entre subalternos, superiores ou entre colegas, ou indispô-los de qualquer forma;

X - retirar, ainda que temporariamente, sem prévia anuência do competente responsável, qualquer documento ou objeto da repartição, exceto se no interesse do serviço;

XI - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

XII - lançar em sistemas oficiais, livros oficiais de registro, anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

XIII - deixar de atender à convocação para missão ou operação da qual tenha sido comunicado, assim como ausentar-se dela sem expressa autorização da chefia a que estiver subordinado;

XIV - chegar atrasado ou deixar de comparecer ao serviço, sem prévia comunicação e/ou justificação à chefia imediata ou àquela a que estiver diretamente subordinado, salvo motivo justo;

XV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação, quando comprovado por avaliação médica;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

XVI - deixar de se apresentar, sem motivo justo e comprovado, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de tomar conhecimento que qualquer delas foi interrompida legalmente;

XVII - entregar-se à prática de vícios ilícitos ou atos atentatórios à imagem do órgão a que pertença;

XVIII - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;

XIX - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que estejam confiados à sua guarda;

§ 3º São infrações disciplinares de natureza grave:

I - deixar por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente;

II - deixar de atender nos prazos legais, observadas as condições de trabalho e a impossibilidade de fazê-lo, às requisições emanadas de autoridade competente;

III - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto nos casos legalmente previstos;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; atribuir à pessoa estranha ao quadro das carreiras policiais científicas ou dos servidores lotados em órgão da estrutura Policial Científica, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

V - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

VI - praticar usura sob qualquer de suas formas;

VII - lançar, intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos ou incompletos que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;

VIII - deixar de cumprir dolosamente, na esfera de suas atribuições, leis e os regulamentos;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

- IX** - dar causa à instauração procedimento preliminar ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o saiba inocente;
- X** - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XI** - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil;
- XII** - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais;
- XIII** - omitir ou declarar falsamente conceito sobre Policial Científico em regime de estágio probatório;
- XIV** - dificultar, impedir ou de alguma forma frustrar a aplicação de penalidade disciplinar, sendo superior hierárquico;
- XV** - favorecer ou prejudicar alguém por má fé, no preenchimento de boletins de merecimento ou avaliações de desempenho ou retardar o andamento de papéis de promoção e progressão;
- XVI** - utilizar, ceder ou permitir que outrem use objetos arrecadados e recolhidos pela Polícia Científica;
- XVII** - fazer uso indevido de arma, distintivo, colete identificador, carteira ou de bens da repartição, bem como cedê-los a quem não exerça cargo Policial Científico;
- XVIII** - praticar, patrocinar ou de qualquer forma facilitar, incentivar ou permitir a ocorrência de jogos ilegais ou proibidos;
- XIX** - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão do serviço ou do exercício de suas atribuições;
- XX** - praticar ato definido em lei como abuso de autoridade, tortura, improbidade administrativa, crime contra a Administração Pública, crime contra o patrimônio ou corrupção, em quaisquer de suas formas;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

XXI - praticar ato definido como crime pela lei que dispõe sobre medidas de repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes;

XXII - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha ou perito, em processo disciplinar e judicial;

XXIII - patrocinar ou de qualquer forma facilitar, incentivar ou permitir que pessoas estranhas ou não autorizadas para o exercício da função, pratiquem-na em lugar de seus verdadeiros detentores;

XXIV - praticar assédio moral, por meio de atos ou de expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando de autoridade conferida pela posição hierárquica;

XXV - assediar outrem, com a finalidade de obter vantagem sexual, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução na carreira profissional ou à eficiência do serviço;

XXVI - praticar conduta deliberadamente contrária aos direitos humanos, adotados pela legislação pátria;

XXVII - praticar racismo em quaisquer de suas formas.

Art. 129 Poderá ser destituído, pela chefia imediata ou superior, o Policial Científico ocupante de cargo em comissão ou função gratificada que pratique infração disciplinar punível com a penalidade de suspensão.

Art. 130 A aplicação das penalidades decorrentes da prática dos deveres e das proibições desta Lei não eximirá o Policial Científico da obrigação de indenizar os prejuízos causados ao Estado quando incorrer em culpa ou dolo.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 63



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 131 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o Policial Científico responde civil, penal e administrativamente.

Art. 132 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo; que importe em prejuízo da Fazenda Estadual ou terceiros.

§ 1º A indenização do prejuízo causado à Fazenda Estadual poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, a par dos outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 133 A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao Policial Científico, nessa qualidade.

Art. 134 A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 135 As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se sendo umas e outras independentes entre si, observados os casos em que as sanções penais refletem administrativamente.

Art. 136 Nas ações determinadas por superior hierárquico, cabe a ele a responsabilidade integral das decisões que tomar ou de atos que praticar, inclusive de missões e ordens por ele expressamente determinadas.

Parágrafo único. O executante não fica exonerado da responsabilidade pelos excessos que cometer.

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 64



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

CAPÍTULO IV
DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 137 São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§1º Todas as penas disciplinares aplicadas constarão do assentamento individual do Policial Científico, devendo as previstas nos incisos II a V ser oficialmente publicadas.

§ 2º Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do Policial Científico que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo implica:

- I - no caso de Policial Científico: no impedimento de nova nomeação em cargo em comissão, função gratificada no prazo de dois anos;
- II - no caso de servidor cedido, requisitado ou contratado: no retorno ao órgão de origem, acompanhada da comunicação das razões que motivaram tal ato, impedindo o seu retorno à Polícia Científica pelo prazo de dois anos.

Art. 138 Na aplicação de qualquer pena disciplinar serão previamente considerados:

- I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II - os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III - a repercussão do fato;

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

IV - os antecedentes do Policial Científico;

V - a reincidência;

VI - as circunstâncias atenuantes;

VII - as circunstâncias agravantes;

VIII - as causas de justificação.

§ 1º São circunstâncias atenuantes da pena:

I - haver sido mínima a cooperação do Policial Científico no cometimento da infração;

II - ter o Policial Científico:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado o dano civil; haver cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

b) ter confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

c) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

d) ter registrado em sua ficha funcional as honrarias previstas neste Estatuto.

§ 2º São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituam ou qualifiquem outra transgressão disciplinar:

I - reincidência;

II - prática de transgressão durante a execução de serviço policial ou em prejuízo deste;

III - coação, instigação ou determinação para que outro policial, subordinado ou não, pratique a transgressão ou dela participe;

IV - impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração da falta funcional cometida;

V - concurso de dois ou mais agentes na prática da transgressão;

VI - premeditação.

§ 3º São causas de justificação:

I - motivo de força maior, plenamente comprovado;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

II - ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública.

§4º As causas de justificação poderão ser utilizadas como excludentes de culpabilidade.

Art. 139 A aplicação das penas de suspensão, de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade será fundamentada e sempre precedida de procedimento preliminar e processo administrativo disciplinar, garantida ampla defesa.

Art. 140 A aplicação das penas de destituição de função e de advertência será fundamentada e precedida de procedimento preliminar, garantida ampla defesa.

Art. 141 O ato punitivo mencionará sempre os fundamentos da sanção, bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Parágrafo único. A incompatibilidade referida neste artigo será:

I - de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, quando se tratar de demissão simples;

II - de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, quando a demissão for aplicada com nota “a bem do serviço público”.

Art. 142 A pena de advertência será aplicada nos casos destinados às transgressões consideradas leves, bem como nos casos de descumprimento de dever funcional previsto nesta lei.

Parágrafo único. A penalidade descrita neste artigo será sempre aplicada por escrito.

Art. 143 A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

I - cometimento de 3 (três) faltas leves com prazo inferior a 180 (cento e oitenta) dias entre elas: de 01 a 03 dias;

II - faltas médias: de 04 a 30 dias;

III - faltas graves, quando não couber pena de demissão: de 31 a 90 dias.

§ 1º As penas poderão ser somadas em caso de cumulação de transgressões, limitadas a 90 dias.

§ 2º A pena de suspensão importa na perda total da remuneração correspondente aos dias que durar.

Art. 144 A destituição de cargo em comissão ou função gratificada poderá ser aplicada nos casos de violação das proibições constantes dos §§ 2º e 3º do art. 128 ou pelo não cumprimento das disposições contidas no art. 127.

Parágrafo único. Além da pena prevista neste artigo, ficará o Policial Científico sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 145 A pena de demissão será aplicada quando caracterizar crime previsto no Código Penal, que por sua natureza e configuração, seja considerado como violento ou infamante, de modo a incompatibilizar o policial para o exercício do cargo ou função;

I - tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;

II - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

III - grave ameaça ou ofensa física em serviço, salvo se em legítima defesa;

IV - aplicação irregular de dinheiro público;

V - abandono do cargo, como tal entendida a ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

VI - ausência ao serviço sem causa justificada, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não consecutivos, no decurso de 1 (um) ano;





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

VII - transgressões dos incisos XIII ao XXVII, do § 3º do art. 128;

VIII - crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. Poderá ser ainda aplicada a pena de demissão ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares, de qualquer natureza, desde que o Policial Científico tenha sido punido com pena de suspensão, por mais de 3 (três) vezes, no intervalo de 5 (cinco) anos.

Art. 146 Atendendo-se à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará sempre dos atos de demissão fundada nos incisos XVII a XXVII, do § 3º do artigo 128 e nos incisos I, II, III, IV e VIII do artigo 145.

Art. 147 Poderão ser cassadas do policial Policial Científico, a quem for atribuída transgressão punível com pena de demissão, as prerrogativas de uso da insígnia e identificação funcional e o porte de armas, durante o período em que esteja respondendo ao competente processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O não atendimento à determinação deste artigo implica em suspensão de subsídio do indiciado, sem prejuízo das demais sanções disciplinares cabíveis.

Art. 148 A cassação de aposentadoria ou disponibilidade será aplicada ao Policial Científico se ficar provado que ele praticou, ainda no exercício do cargo, falta a que é cominada a pena de demissão, observados os prazos prescricionais.

Art. 149 Ocorrendo a perda de função pública do Policial Científico, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, será expedido pelo Governador do Estado ato declaratório.

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 69



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades do Policial Científico pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, assegurando-se a ampla defesa e todos os meios de prova em direito admitidas.

§ 1º Aplicam-se aos Policiais Científicos os deveres, as responsabilidades, as proibições e o regime disciplinar previstos nesta Lei.

§ 2º São assegurados ao investigado e/ou acusado, durante a condução das apurações e do processo administrativo disciplinar, a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a inadmissibilidade das provas ilícitas e a presunção de inocência.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 151 Caberá à Corregedoria da Polícia Científica a apuração das infrações ético-disciplinares, aplicando as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e aquelas constantes em seu Regimento, com o auxílio da Comissão Processante Disciplinar.

Parágrafo único. A Corregedoria exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 152 Ficam criadas as Comissões Processante Disciplinar, no âmbito da Polícia Científica vinculadas à Corregedoria Geral, compostas por 03 (três) Peritos Oficiais titulares, estáveis no serviço público, objetivando conduzir o procedimento preliminar e o processo administrativo-disciplinar que envolvam os Policiais Científicos, constituídas de 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros.

§ 1º A Comissão Processante Disciplinar terá caráter permanente, com independência para suas decisões, sendo constituída da seguinte forma:

I - Dois Peritos Oficiais indicados pelo Perito Oficial Geral, titular e suplente;

II - Dois Peritos Oficiais indicados pelo Corregedor Geral de Polícia Científica, titular e suplente;

III - Dois Peritos Oficiais indicados por maioria pelos Diretores dos Institutos de Criminalística, de Laboratórios Forenses, de Identificação e Médico-Legal, titular e suplente.

§ 2º Compete à Comissão Administrativo-Disciplinar elaborar seu regimento, com a participação do Corregedor Geral.

§ 3º Compete à Comissão Administrativo-Disciplinar indicar seu Presidente, devendo este ser Perito Oficial, da categoria especial, preferencialmente bacharel em Direito e os demais membros devem ser preferencialmente de categoria especial.

§ 4º O Presidente e os membros da Comissão Processante terão suplentes formalmente designados para eventuais impedimentos ou afastamentos, sem prejuízo do disposto nos incisos I a III e no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º Os Policiais Científicos suplentes, formalmente designados na forma do § 4º, durante o período da substituição, farão jus à percepção do valor da função gratificada correspondente à do titular da Comissão Processante.

§ 6º A designação de qualquer um dos suplentes, não cessará a percepção da gratificação do titular.

§ 7º A indicação para integrar as Comissões Administrativo Disciplinares representa um ônus, não se podendo declinar, salvo motivo plenamente justificável.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

§ 8º As votações das Comissões dar-se-ão por maioria simples de votos.

§ 9º O Conselho Superior de Polícia Científica funcionará como instância julgadora e recursal dos procedimentos administrativos disciplinares da Polícia Científica, vedada *reformatio in pejus* em qualquer órgão nos recursos próprios da defesa.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

Art. 153 Para imposição das penas disciplinares são competentes:

- I - O Governador do Estado em qualquer caso, podendo ser delegado ao Secretário de Estado da Segurança Pública;
- II - O Conselho Superior de Polícia Científica, nos casos de suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- III - O Perito Oficial Geral nos casos de destituição de função e de advertência.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Seção I

Do afastamento das atribuições

Art. 154 O Policial Científico estará afastado de suas atribuições:

- I - Até decisão final transitada em julgado, por determinação do Corregedor Geral de Polícia Científica, quando denunciado por crime funcional;
- II - Pelo prazo que durar sua prisão civil ou penal;

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 72



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

III - Pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja convertida em multa;

IV - Pelo prazo que durar a efetiva privação da liberdade decorrente de condenação criminal definitiva, salvo se deste decorrer a perda do cargo público ou se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, conforme a natureza do crime funcional, poderá ser determinada a reassunção do exercício, a critério da administração e no interesse do serviço.

Seção II

Do afastamento preventivo

Art. 155 O afastamento preventivo, sem prejuízo da remuneração do Policial Científico, será ordenado pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, e recomendado a este pelo Conselho de Polícia Científica, pelo Perito Geral ou pelo Corregedor Geral de Polícia Científica, quando o afastamento do policial, de suas funções, seja considerado necessário:

I - Para assegurar as condições de não interferência do Policial Científico na elucidação de fatos havidos como transgressões que lhe sejam imputados;

II - Para evitar evasão que provoque dilação ou dificulte os procedimentos elucidatórios;

III - Para manter a disciplina da Polícia Científica;

IV - Para garantir a paz pública e a credibilidade da sociedade na Polícia Científica.

§ 1º Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o Policial Científico poderá ser afastado preventivamente, em qualquer fase do processo administrativo disciplinar, até a decisão final.

§ 2º O Policial Científico afastado preventivamente não poderá ausentar-se por mais de 3 (três) dias da localidade em que tenha exercício, sem expressa autorização do Corregedor Geral, sob pena de se tornar revel.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 156 O período de afastamento preventivo computar-se-á como de efetivo exercício.

Seção III

Das demais medidas cautelares

Art. 157 O Corregedor Geral, durante qualquer fase da apuração disciplinar, poderá proceder com:

I - a designação do Policial Científico para o exercício de atividades específicas, podendo restringir acesso a determinados locais e em determinados horários, até decisão final do procedimento;

II - o recolhimento de carteira funcional, distintivo e arma institucional;

III - o comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento.

§ 1º. Em casos de situações emergenciais, o Corregedor Geral poderá aplicar as medidas deste artigo, devendo comunicar o Presidente do Conselho Superior de Polícia Científica de forma imediata.

§ 2º. O Presidente da Comissão Processante e o Corregedor Geral da PCIES poderão propor a aplicação das medidas previstas nos incisos deste artigo, bem como sua alteração ou revogação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 158 O superior hierárquico que tiver ciência de irregularidade ou transgressão a preceitos disciplinares cometida por Policial Científico, deve comunicar à Corregedoria Geral, por meio de relatório circunstanciado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de conivência.

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 74



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 1º O relatório circunstanciado deverá conter:

I - data, modo, local e circunstâncias em que teve notícia do ato ou fato;

II - descrição do ocorrido, da forma pela qual teve conhecimento;

III - nome do servidor ou Policiais Científicos envolvidos;

IV - nomes de testemunhas, se houver.

§ 2º No caso de faltas disciplinares cometidas por Perito Geral ou Corregedor Geral, qualquer membro do Conselho Superior da Polícia Científica fica obrigado a oficiar ao Governador do Estado para adoção das providências que entender necessárias.

Seção I

Do procedimento preliminar

Art. 159 De ofício, ou mediante o recebimento de denúncias e representações a Corregedoria Geral da PCIES realizará a organização e avaliação inicial das informações, por meio de Procedimento Preliminar.

§ 1º O Corregedor Geral encaminhará, por despacho formal, ao Policial Científico ou a equipe responsável pela realização do Procedimento Preliminar, podendo, inclusive, ser um dos membros da Comissão Processante.

§ 2º O Procedimento Preliminar deverá ser realizado no prazo de 30 dias, prorrogáveis mediante solicitação fundamentada.

Art. 160 No âmbito do Procedimento Preliminar, inexistindo elementos objetivos que justifiquem a necessidade de instauração do procedimento administrativo disciplinar, a denúncia ou representação deverá ser arquivada pela Corregedoria Geral, de maneira motivada.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Parágrafo único. Sendo necessário, poderá a Corregedoria Geral retornar ao remetente (quando identificado), para a suplementação de informações.

Art. 161 De posse da existência de elementos objetivos mínimos, o responsável pela condução do procedimento preliminar irá encaminhar relatório ao Corregedor Geral.

Parágrafo único. O relatório deverá conter:

- I** - nome do Policial Científico ou Policiais Científicos envolvidos;
- II** - data, modo e circunstância em que teve notícia do ato ou fato;
- III** - descrição do ocorrido, conforme apurado pela Comissão
- IV** - nomes de testemunhas, se houver;
- V** - oitivas e demais documentos elaborados no procedimento preliminar;
- VI** - infrações disciplinares praticadas, em tese.

Art. 162 Compete ao Corregedor Geral, à vista do relatório:

- I** - Decidir pelo oferecimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos casos cabíveis,
- II** - Decidir pela abertura do Procedimento Administrativo Disciplinar, comunicando sua decisão ao Conselho Superior de Polícia Científica, e instaurando a portaria do processo administrativo disciplinar;
- III** - Aplicação da penalidade de advertência, sendo obrigatório ouvir o Policial Científico investigado e desde que não se constitua hipótese de celebração de TAC.

§ 1º Poderão ser celebrados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nos casos de infração disciplinar de natureza leve ou média e aos deveres.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 2º Para o oferecimento da proposta de celebração do TAC, serão observados regulamento interno sobre o tema e subsidiariamente as disposições do Decreto Estadual nº 4729-R.

§ 3º À Corregedoria compete a fiscalização do cumprimento do TAC.

Seção II

Do rito do processo administrativo disciplinar

Art. 163 O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante portaria do Corregedor Geral de Polícia Científica, à vista do contido no relatório de investigação preliminar, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, observando-se a presunção de inocência e preservando a identidade do Policial Científico.

Parágrafo único. O ato que der publicidade à instauração do processo administrativo disciplinar deve conter, desde logo, a Comissão Processante responsável pela apuração dos fatos.

Art. 164 O processo será promovido pela Comissão Processante, devendo o Presidente ser de nível hierárquico igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165 Em caso da existência de mais de uma Comissão de Processo Disciplinar, a distribuição se dará por ordem cronológica de chegada dos procedimentos, proibida neste caso indicação de Comissão.

Art. 166 O prazo para realização do processo administrativo disciplinar será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação oficial, prorrogável por igual período, a juízo da Comissão de Processo Disciplinar.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 167 O Policial Científico será notificado pessoalmente, com prazo de 10 (dez) dias para apresentar-se à Comissão em dia, hora e local definidos, indicar defensor para, acompanhado ou não deste:

I - ser interrogado;

II - juntar manifestação e apresentar as provas que tiver;

III - arrolar testemunhas para que tenham seus depoimentos ouvidos pela Comissão;

IV - requerer diligências, desde que não protelatórias.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Em qualquer fase da instauração do processo será permitida a intervenção de defensor constituído, sem prejuízo dos atos já realizados.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital.

Art. 168 Nenhum Policial Científico ou funcionário administrativo poderá recusar-se a prestar depoimento, ser acareado ou executar trabalho de sua competência solicitado por Comissão de Processo Disciplinar, observadas exceções legalmente previstas, constituindo falta grave este ato.

Parágrafo único. A Comissão de Processo Disciplinar poderá solicitar às autoridades competentes a adoção de meios compulsórios para o comparecimento de testemunhas que devam depor ou ser acareadas, se a isso se recusarem.

Art. 169 Ao indiciado revel será dado defensor, devendo a designação deste recair em Policial Científico de igual ou superior categoria.

Art. 170 Constituem prova no processo administrativo disciplinar:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 78



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

- I - a confissão;
- II - o testemunho;
- III - os exames periciais;
- IV - os documentos públicos e particulares;
- V - os indícios veementes de autoria e materialidade.

§ 1º A prova das alegações incumbe a quem as fizer.

§ 2º A juntada de documentos será permitida a qualquer tempo até as alegações finais e, em se tratando de prova nova, não procrastinatória, até o julgamento, com prazo não superior a 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da Comissão de Processo Disciplinar para a defesa examinar.

Art. 171 Se houver dúvida quanto à integridade mental do acusado em qualquer fase do processo, será ele submetido a exame por junta médica do Instituto Médico Legal devidamente habilitada ou junta médica do Estado, servindo o procedimento disciplinar, se for o caso, para instruir o processo de aposentadoria.

Art. 172 Durante o processo administrativo disciplinar, verificando a Comissão a configuração de fato que tipifique ilícito penal, encaminhará ao Ministério Público competente, por cópia, as peças comprobatórias, cabendo a este, acaso entenda necessário, adotar as medidas que entender cabíveis.

Art. 173 Das decisões interlocutórias das Comissões Disciplinares caberá recurso, desde que não manifestamente protelatório, no prazo de até 03 (três) dias ao Corregedor Geral.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 174 Encerrada a instrução, o indiciado por seu procurador, apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias, as alegações finais.

Art. 175 A apuração será concluída pela Comissão Processante por meio de relatório fundamentado e conclusivo, devendo conter a descrição detalhada dos fatos e as provas produzidas nas quais a sua convicção se baseou.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Policial Científico.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do Policial Científico, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176 O processo administrativo disciplinar será remetido, pelo Corregedor Geral, instruído com o relatório da comissão, ao Conselho Superior de Polícia Científica para julgamento, conforme Regimento Interno do Conselho.

Art. 177 O processo será julgado pelo Conselho Superior da Polícia Científica, proferindo o relator seu voto na primeira sessão subsequente.

§ 1º À vista das informações do processo, o Relator determinará a intimação do defensor constituído, designará dia e hora para proferir seu relatório e poderá:

- I - Concordar com a conclusão do relatório da Comissão Processante, submetendo seu relatório e voto aos demais membros do Conselho que deliberarão por maioria simples de votos, recomendando a adoção das medidas previstas e das providências cabíveis;
- II - Discordar parcial ou totalmente da conclusão do relatório da Comissão Processante, submetendo seu relatório aos demais membros do Conselho que deliberarão por maioria simples de votos, recomendando a adoção das medidas previstas e das providências cabíveis.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 2º Nos casos em que o relatório da comissão concluir pela inocência, o Conselho Superior somente poderá divergir desta conclusão quando seu conteúdo contrariar manifestamente as provas dos autos;

§ 3º O Conselho Superior de Polícia Científica, por maioria simples de votos e a qualquer tempo, poderá conceder efeito suspensivo às suas próprias decisões e aos recursos interpostos.

§ 4º Nos julgamentos no Conselho Superior deverá estar presente o defensor do processado, devendo ser nomeado defensor dativo em caso de desídia ou falta injustificada, devendo recair a nomeação em Policial Científico de categoria igual ou superior ao processado, caso o processado não providencie substituto.

§ 5º Em hipótese alguma o processo poderá ser sobrestado para aguardar a decisão da ação penal ou civil, exceto por ordem judicial.

§ 6º Da decisão do Conselho Superior pela inocência do processado ou pela improcedência da instauração de procedimento disciplinar não cabe recurso, mas o surgimento de provas ou fatos novos darão ensejo à apuração e, fundamentados, à retomada do processo disciplinar da fase em que se encontrava, sendo intimado o defensor e observados os prazos prescricionais.

Art 178 Da decisão condenatória caberá recurso ao próprio Conselho Superior, ao Secretário Estadual de Segurança Pública e Defesa Social e ao Governador do Estado.

Art. 179 Vislumbrando o Conselho Superior por aplicação de penalidade que possibilite o oferecimento de TAC, proferirá decisão nestes termos e encaminhará o autos à Corregedoria para formalização da proposta e acompanhamento de seu cumprimento.

Art. 180 Até o encerramento do processo disciplinar, não poderá ser determinada nova localização para o processado, não sendo permitido ao Policial Científico ausentar-se por





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

mais de 3 (três) dias da localidade onde tiver exercício, sem expressa autorização do Corregedor Geral, sob pena de se tornar revel.

Art. 181 Findo o processo, se provada a inocência do Policial Científico, publicar-se-á ato declaratório dando divulgação da apuração final e, comprovada a culpa, publicar-se-á ato declaratório da sanção aplicada e suas consequências.

Art. 182 O Policial Científico acusado de abandono de cargo só poderá reassumir o exercício após o término do respectivo processo administrativo disciplinar e, se provada a sua inocência, hipótese em que a reassunção se verificará com direito à percepção da remuneração correspondente ao período de afastamento.

Art. 183 O Policial Científico submetido a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido, após conclusão absoluta do procedimento disciplinar.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 184 Poderá ser requerida a revisão de processo administrativo disciplinar, de que haja resultado aplicação de penalidade na hipótese do surgimento de novas provas.

Parágrafo único. São imprescritíveis os processos administrativos disciplinares que, fundados em provas novas, efetivas, possam cancelar sanções disciplinares pretéritas aplicadas.

Art. 185 Tratando-se de Policial Científico falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheira(a), irmão, descendentes e ascendentes e/ou por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES**

Art. 186 A revisão correrá em apenso ao processo originário, devendo o requerimento de revisão ser dirigido ao Conselho Superior de Polícia Científica, que poderá rever sua decisão.

§ 1º A revisão também poderá ser dirigida ao Secretário de Estado da Segurança Pública, que determinará o seu processamento, e em última instância ao Governador do Estado.

§ 2º Nos casos de pena de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a revisão caberá ao Conselho Estadual de Correição do Poder Executivo – CONSECOR.

Art. 187 Da revisão não poderá decorrer agravamento das penalidades originariamente aplicadas pelos mesmos fatos.

Art. 188 Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

**TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 189 O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 847, de 12 de janeiro de 2017, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

Parágrafo único Nas Corregedorias Setoriais dos órgãos de regime especial – Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Polícia Científica – a apuração de irregularidades observará as normas internas específicas, conforme legislação em vigor.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 190 O Anexo II da Lei Complementar nº 1.062, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação e quantitativo, referentes às funções gratificadas abaixo:

Quadro de Funções Gratificadas da PCIES				
NOMENCLATURA	REF.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
FUNÇÃO CHEFIA POSTOS DE IDENTIFICAÇÃO	FG- PCI02	22	772,78	9.273,26
MEMBRO COMISSÃO PROCESSANT	MCF-01	02	1.068,10	2.136,20
SECRETÁRIO EXECUTIVO CONSELHO SUPERIOR FUNREPOC	FG-SEF	1	1.653,79	1.653,79

Art. 191 O inciso IV do art. 8º Lei Complementar nº 1.062, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

IV - proceder ao julgamento dos processos disciplinares instaurados contra servidores da PCIES, assim como funcionar como instância recursal e revisional;

Art. 192 O art. 7º Lei Complementar nº 1.062, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

X - Diretor da Academia de Ciências Forenses;

XI - Demais Diretorias, com alternância entre elas no período de 1 ano.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 193 O art. 6º Lei Complementar nº 1.062, de 18 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

XII - Diretoria Regional de Polícia Científica Norte - DINORTE:

a) Seção Regional de Criminalística de São Mateus - SEC-SM; ()

XIV - Diretoria Regional de Polícia Científica Noroeste - DINOROESTE:

b) Seção Regional de Criminalística de Nova Venécia - SEC-NV;

Art. 194 Fica criado no âmbito da Polícia Científica o cargo efetivo de Auxiliar de Perícia, com 170 (cento e setenta) vagas a serem providas por concurso público na forma de edital de concurso, remunerado por subsídio, para exercer as atribuições previstas no anexo I, do Art. 195 desta lei.

Art. 195 Enquanto não realizado concurso público para preenchimento das vagas do cargo de Auxiliar de Perícia da Polícia Científica em número suficiente, os Auxiliares de Perícia Médico-Legal (APML's) da Polícia Civil continuarão exercendo junto à Polícia Científica todas as atribuições relativas ao cargo de Auxiliar de Perícia previstas no Anexo I, do Art. 195 desta lei, observados seus direitos e deveres, na forma da lei.

§ 1º Após realizado o concurso previsto no *caput* para preenchimento das vagas, os Auxiliares de Perícia da Polícia Científica passarão a exercer com exclusividade as atribuições previstas no Anexo I, do Art. 195 desta lei, cessando o exercício destas atribuições pelo cargo de Auxiliar de Perícia Médico-Legal e suas funções junto à Polícia Científica.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 2º Enquanto se encontrarem na fase de transição exercendo serviços para a Polícia Científica, os Auxiliares de Perícia Médico-Legal ficam subordinados à Polícia Científica, aplicando-se-lhes também as disposições disciplinares previstas nesta lei.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 196 A Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado obedecerá às normas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Complementar. (...)

§ 2º Os servidores públicos civis com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D e 5º do art. 39 da Constituição Estadual poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

II - o policial civil, o policial científico, e o ocupante de cargo de agente penitenciário ou socio educativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos, observado o direito adquirido;

(...)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 34-A. A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil, incluindo o científico, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput também no caso de morte do policial civil, incluindo o científico, decorrente de doença profissional ou doença grave.

Art. 197 O Quadro de Servidores da PCIES será constituído a partir da segregação de cargos que até a data da publicação desta Lei Complementar integravam a Polícia Civil do Espírito Santo – PCES e que se dedicavam, naquele órgão, às finalidades previstas para a PCIES.

§ 1º Ficam transferidos da PCES para integrarem o quadro de pessoal da PCIES os cargos efetivos de Perito Oficial Criminal e Médico Legista, acompanhados dos servidores titulares, com seus respectivos quantitativos de vagas, vantagens, direitos e deveres, conforme descrito no Anexo II que integra esta Lei Complementar.

§ 2º Ficam enquadrados no cargo de Perito Oficial Médico Legista com todos os seus direitos, vantagens e deveres, os servidores que, na data da publicação desta Lei Complementar, forem titulares do cargo efetivo de Médico-Legista, de acordo com Anexo III que integra esta Lei Complementar.

§ 3º Ficam ampliados os quantitativos de vagas relativos ao cargo de Perito Oficial Médico Legista em 22 (vinte e duas) vagas, reduzidos os quantitativos de vagas relativos ao cargo de Perito Oficial Criminal em 72 (setenta e duas) vagas e criadas 170 (cento e setenta) vagas relativas ao cargo de Auxiliar de Perícia, de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 87



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 5º Ficam enquadrados na tabela do Anexo V os Policiais Científicos integrantes dos quadros de pessoal da Polícia Científica, com sua respectiva contagem de tempo.

Art. 198 Os subsídios dos Policiais Científicos fixados nas Tabelas constantes desta Lei Complementar, serão alterados por Lei Ordinária.

Art. 199 Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos Policiais Científicos, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, ainda remunerados por vencimentos, direito de opção, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração sob a forma de subsídio.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput deste artigo implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, acréscimos, estabilidade financeira, guarda de preso, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

Art. 200 O Policial Científico ativo, de que trata esta Lei Complementar, que exercer a opção na forma do art. 199, será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, observando o tempo de serviço prestado no cargo no qual era titular na data de publicação desta Lei Complementar, conforme disposto no Anexo VI.

§ 1º O tempo de serviço de que trata o caput deste artigo será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.

§ 2º Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço de que trata o caput deste artigo, o período concedido a título de licença não remunerada.

§ 3º A primeira progressão dos servidores ocupantes dos cargos de Policiais Científicos, e que optarem pelo subsídio na forma desta Lei Complementar, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

§ 4º Os Policiais Científicos de que trata o caput deste artigo não terão redução remuneratória quando do seu posicionamento nas categorias da Tabela de Subsídio.

Art. 201 Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, ao Policial Científico aposentado, assim como ao pensionista dependente de ex-Policial Científico, em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas categorias e nas referências, na forma do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. O tempo de serviço do Policial Científico aposentado ou de ex-Policial Científico, instituidor de pensão, de que trata o caput deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 202 O servidor de que trata esta Lei Complementar que não exercer o direito de opção que lhe é assegurado no art. 199 permanece remunerado pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 203 Para os ciclos que ocorrerão após a publicação desta Lei Complementar serão considerados os cursos realizados na Academia de Polícia Civil do Estado do Espírito Santo – ACADEPOL, desde que esteja dentro do interstício de promoção e tenha correlação com as atribuições do cargo.

Art. 204 Aplicam-se aos Policiais Científicos da ativa e aposentados as normas até a data de publicação desta lei aplicáveis como Policiais Cíveis não previstas nesta lei, até plena e própria organização da legislação específica dos Policiais Científicos.

Art. 205 O exercício da atividade policial científica é considerado especial, com prejuízos à saúde e à integridade física, de inerente risco de vida e de natureza eminentemente especializada, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Aos servidores abrangidos por esta lei fica assegurado o enquadramento nas atuais referências, categorias e padrões ocupados, direitos e vantagens, promoção,





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

progressão e tempo de serviço para todos os fins.

Art. 206 O Inciso V, do art. 120, da Lei nº 3.043/1975 passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

Art. 120. Os órgãos de regime especial integram as estruturas das Secretarias de Estado, conforme se indica:

(...)

V - (...) a Polícia Científica do Estado do Espírito Santo - PCIES.

Art. 207 As disposições da Lei Estadual nº 9459/2010, que prevê a indenização para aquisição de uniforme, se aplicam aos Policiais Científicos.

Art. 208 A tabela de subsídio dos Peritos Oficiais Criminais e Peritos Oficiais Médicos Legistas em vigor em dezembro de 2024 é a constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 209 A tabela de subsídio dos Peritos Oficiais Criminais e Peritos Oficiais Médicos Legistas, a vigorar com reajuste de 60% a partir de 1º de janeiro de 2025, será a constante do Anexo VIII desta Lei Complementar.

Art. 210 A tabela de subsídio dos Peritos Oficiais Criminais e Peritos Oficiais Médicos Legistas, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2025, será a constante do Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 211 A tabela de subsídio dos Peritos Oficiais Criminais e Peritos Oficiais Médicos Legistas, a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2026, será a constante do Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 212 A tabela de subsídio dos Auxiliares de Perícia em dezembro de 2024 é a constante do Anexo XI desta Lei Complementar.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Art. 213 A tabela de subsídio dos Auxiliares de Perícia em dezembro de 2024 é a constante do Anexo XII desta Lei Complementar.

Art. 214 A tabela de subsídio dos Auxiliares de Perícia em dezembro de 2024 é a constante do Anexo XIII desta Lei Complementar.

Art. 215 Aplicam-se aos Policiais Científicos as disposições da Lei Estadual nº 10.750, de 16 de outubro de 2017, e o Decreto nº 4.276-R, de 06 de julho de 2018, que a regulamenta, cuja Ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos servidores públicos lotados na Polícia Científica do Estado do Espírito Santo, na forma que especifica.

Art. 216 O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 847, de 12 de janeiro de 2017, passa a vigorar com o acréscimo da seguinte redação:

Parágrafo único *Nas Corregedorias Setoriais dos órgãos de regime especial – Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Polícia Científica – a apuração de irregularidades observará as normas internas específicas, conforme legislação em vigor.*

Art. 217 Aplicam-se aos Policiais Científicos as disposições da Lei Complementar nº 11.986, de 07 de dezembro de 2023, e da Lei Complementar nº 12.108, de 10 de maio de 2024, que versam sobre reajuste linear e tabelas de subsídios aplicáveis até 2026.

Art. 218 Aplicam-se aos Policiais Científicos as disposições para a aposentadoria previstas na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, na Lei Complementar Estadual nº 938, de 09 de janeiro de 2020 e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (EC 117 DO ESTADO DO ES)

Art. 219 Ficam revogados:

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

I - as alíneas “a” e “d” do inciso II e a alínea “b” do inciso III, ambos do art. 21, e as alíneas ‘b’ e ‘f’ do § 1º do art. 22, todos da Lei Complementar nº 04, de 15 de janeiro de 1990;

II - a Lei Complementar nº 882, de 26 de dezembro de 2017, no que dispuser de forma contrária a esta lei.

Art. 220 Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar, já remunerados por subsídio e enquadrados no cargo de Perito Oficial Criminal, fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes, para todos os fins, especialmente para progressão, promoção e aposentadoria, assim como a manutenção dos ciclos promocionais para os quais se habilitaram nos cargos ora transformados.

Art. 221 Aos servidores nomeados até a data da publicação desta Lei Complementar remunerados por vencimentos e enquadrados no cargo de Perito Oficial Criminal fica garantida a contagem do tempo de efetivo exercício do cargo dos quais eram ocupantes para todos os fins, especialmente em relação às gratificações e adicionais incorporados à remuneração e adquiridos nos cargos ora transformados.

Art. 222 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se prazo 180 (cento e oitenta) dias para regulamentação e edição de normas complementares, nos casos necessários.

Art. 223 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 06 de janeiro de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 92



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

ANEXO I

A que se refere o §3º do Art. 4º

CARGO: PERITO OFICIAL CRIMINAL

Requisito de Ingresso: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior bacharelado fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC; registro no conselho de classe, quando for o caso; e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B. Formações admitidas: Biomedicina, Bioquímica, Biotecnologia, Ciências Biológicas, Farmácia, Odontologia, Psicologia, Medicina Veterinária, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Ciências da Computação, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia (Acústica, Aeroespacial, Aeronáutica, Agrônômica, Ambiental, Civil, Controle e Automação, Computação, de Alimentos, de Materiais, de Segurança do Trabalho, de Telecomunicações, Elétrica, Florestal, Industrial, Mecânica, Mecatrônica, Naval, Petróleo, Produção, Química e Sanitária), Física, Biofísica, Geologia, Gemologia, Mineralogia, Química e Química Industrial.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Atribuições: Realizar, gerir, coordenar, normatizar e supervisionar atividades de complexidade de natureza técnica, científica e especializada, com autonomia, exclusividade e independência, com objetivo de executar exames e perícias criminais necessárias à instrução processual penal nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, com exercício de suas atribuições nas áreas forenses: de balística, documentoscopia, merceologia, mineralogia, geologia, gemologia, audiovisual, informática, eletroeletrônicos, perícias especiais, fonética, física, papiloscopia, ciências de dados, contabilidade, toxicologia, química, medicina veterinária, genética, biologia, bioquímica, crime contra pessoa, crime contra o patrimônio, sinistro de trânsito, acidentes, incêndios e explosões, engenharia legal, perícias veiculares, crimes ambientais, papiloscopia, prosopografia, odontologia, entre outros; realizar exames e análises periciais, inclusive em instrumentos utilizados, ou presumivelmente utilizados, na prática de infrações penais; coordenar, gerir, normatizar, zelar e supervisionar pelos princípios da cadeia de custódia do vestígio em todas as suas etapas por meio da sua execução e orientação; efetuar exames, perícias e pesquisas em locais de crimes, naqueles contra a pessoa, de corrupção, contra o patrimônio e em casos de delitos de trânsito que resultem morte ou lesão corporal; realizar no local do evento, a perinecropsopia de cadáveres, para a localização e caracterização das lesões externas, tendo em vista a diagnose diferencial entre homicídio, suicídio e acidente, recolhendo nesses locais, materiais e elementos elucidativos para posterior exame em laboratório; orientar e proceder com a coleta de material para exames e perícias criminais; realizar reprodução simulada dos fatos; realizar pesquisas, exames, levantamentos e análises de impressões ou marcas de instrumentos e veículos relacionados com crimes, contravenções e acidentes; coletar e realizar exames em materiais, substâncias, instrumentos, aparelhos e objetos, visando a caracterização de adulterações, autenticidades, falsificações e fraude em geral; realizar a análise e autenticação de documentos e produtos; identificar documentos físicos, digitais ou produtos que tenham sido falsificados, alterados ou adulterados; recuperar informações destruídas ou ocultas em documentos; comparar e analisar assinaturas e escritas para determinar sua autenticidade

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

e autoria; proceder às análises laboratoriais no campo da bioquímica, entomologia, palinologia, zoologia, papiloscopia, biologia, toxicologia, DNA, genética e química, em amostras biológicas retiradas de vivo e post-mortem, em anteparos, drogas, plantas, pelos, fibras, venenos, medicamentos, alimentos, produtos químicos e demais materiais orgânicos/inorgânicos relacionados ao crime; realizar exames em amostras biológicas para determinar a presença de álcool, drogas, venenos, medicamentos e agrotóxicos, por meio de análises qualitativas e quantitativas; realizar exames periciais em diferentes materiais como suabes, vestes e instrumentos de crimes, a fim de verificar a presença de vestígios de natureza biológica humana ou animal; realizar testes para constatação de gravidez em casos de crimes sexuais; examinar medicamentos, drogas de abuso, produtos de origem vegetal e outros produtos químicos para caracterização e enquadramento no rol conforme listas e portarias de órgãos de regulação; realizar perícias na área de genética forense que compreendem análise de material genético contido em vestígios e outros materiais biológicos, visando a indicação de autoria em crimes, identificação de desaparecidos e outras demandas criminais; proceder análises bacteriológicas, físico-químicas e toxicológicas em águas procedentes de interdição para consumo humano; realizar exames periciais digitais com o fim de extrair, analisar e interpretar dados de dispositivos como smartphones, computadores, IoT (Internet das Coisas) e eletrônicos diversos, incluindo a recuperação de dados apagados, análise de aplicativos, investigação de discos rígidos, análise de dispositivos móveis, e a preservação de evidências através da elaboração de laudos periciais; recolher áudios, vídeos, imagens e equipamentos que contenham registros relacionados ao cometimento de crime para análise pericial; realizar exames periciais relativos a crimes registrados em suportes analógicos, ópticos ou eletrônicos de armazenamento, tratando-se de arquivos de áudio, imagem e vídeo; realizar extração e/ou recuperação de dados contidos em equipamentos eletrônicos de armazenamento; realização de exames de comparação de locutor, comparação facial, corporal e de imagens, verificação de edição em registros audiovisuais digitais e analógicos; analisar arquivos de vídeo e/ou imagem para determinação de coordenadas bidimensionais e tridimensionais de pontos a fim de estabelecer distância





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

entre objetos, dimensões de objetos e pessoas, além da velocidade de veículos (fotogrametria forense); realizar perícias nos equipamentos e locais de exploração de jogos de azar em geral; realizar exames de merceologia; proceder a exames de balística forense em geral. Periciar máquinas, veículos, motores, turbinas, aparelhos e dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos e eletromecânicos; executar exames metalográficos em veículos automotores e em armas de fogo, a fim de detectar possíveis adulterações em marcas e numerações de série de fabricação; verificar, no caso de perícias de incêndio e explosões, a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato, recolhendo nesses locais materiais para posterior exame em laboratórios, visando identificar as substâncias encontradas; coletar e analisar vestígios relacionados aos crimes de maus tratos animais; determinar a causa de óbito de animais, relacionados a crimes; realizar perícias em locais de crime relacionados à fauna, flora, poluição e monumentos históricos; realizar a identificação de cadáveres, por técnicas papiloscópicas, odontológicas, antropométricas, biométricas, genéticas, entre outras; Realizar perícias, orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos relacionadas à identificação humana, civil, criminal, post-mortem e de recém-nascidos; zelar pela qualidade da coleta multibiométrica, pela integridade dos bancos de dados da identificação civil, inclusive de recém-nascidos, funcionais e criminais, e pela segurança na emissão da carteira de identidade; planejar, gerir, coordenar e executar os bancos de dados, a coleta, análise, classificação, pesquisa e arquivos, com a utilização de atuais e futuras tecnologias, todos os procedimentos relacionados à identificação civil, criminal e biométrica, definindo, autorizando e controlando sistemas automatizados; planejar, gerir, coordenar e executar os convênios relacionados à identificação civil e outros de interesse da Polícia Científica; pesquisar e examinar impressões papilares e demais índices reveladores da identidade de criminosos e de vítimas, efetuando o levantamento de vestígios papilares em local de crime ou acidentes, mediante emprego de técnica adequada; realizar perícias, orientar e proceder com a captura e tratamento de imagens em sistemas automatizados de pesquisa, comparação e





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

identificação de impressões papilares, de biometrias faciais, de íris, de voz e demais sistemas biométricos de identificação humana e criminalísticos; planejar, gerir, coordenar e executar programas na área de identificação civil e projetos de atendimento à comunidade, visando assegurar o exercício da cidadania; realizar perícias papiloscópicas, poroscópicas e necropapiloscópicas; proceder à exérese dos dedos dos cadáveres para identificação humana; proceder à identificação civil e criminal de pessoas; emitir o atestado de antecedentes criminais e a folha e boletins de antecedentes criminais, de acordo com a legislação vigente; manter sistemas fotográficos atualizados dos criminosos para confronto com retratos falados e biometrias faciais; realizar perícias para identificação de pessoas desaparecidas e em desastres ou acidentes de massa; realizar as perícias prosopográficas, de representação e de reconstituição facial humana; realizar trabalhos de retrato falado, projeção de envelhecimento e rejuvenescimento facial humano para fins de identificação, inclusive de pessoas desaparecidas; proceder à aplicação da Psicologia Forense, inclusive com vítimas para obtenção de iconografia e retratos falados; examinar as arcadas dentárias de cadáveres, visando a determinação da identificação, sexo e idade dos mesmos; efetuar exames na região buco-maxilo-facial com vistas à localização, caracterização, extensão e intensidade das lesões corporais, bem como, determinar o grau de incapacidade física resultante; realizar perícias odonto-legais no vivo, morto íntegro, ou em partes e fragmentos, sendo utilizadas, no momento de necropsia, as vias de acesso do pescoço ou da cabeça; gerenciar o banco de dados civis, criminais, biométricos, genéticos, balísticos, dentre outros; utilizar meios tecnológicos para interpretação dos fatos e ilustração de laudos, como fotografia forense, vídeos, reconhecimento visuográfica e reconstruções digitais por fotogrametria e/ou a laser de locais de crime e outros delitos; realizar exames e perícias em crimes financeiros, incluindo lavagem de dinheiro, analisando documentos contábeis para identificar fraudes e rastrear ativos ilícitos; atuar na resolução de crimes que envolvam operações financeiras complexas, orientando tecnicamente procedimentos relacionados a investigações; coletar objetos, dados e informações necessárias à complementação dos exames periciais; zelar pela

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 97



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

conservação, utilização e funcionamento de aparelhos, instrumentos e utensílios empregados no serviço; planejar, desenvolver e executar pesquisas e estudo científicos visando aprimorar conhecimentos e tecnologias atinentes às técnicas e procedimentos no âmbito da atividade pericial e demais áreas da Polícia Científica; emitir laudos periciais e pareceres técnicos; elaborar relatórios, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais; instrumentalizar com provas materiais inquéritos policiais, denúncias e ações penais; prestar auxílio de sua especialidade, quando solicitado, aos peritos médicos legistas; comparecer a audiências judiciais, quando requerido; fornecer esclarecimentos técnico-científicos à Justiça, sempre que for solicitado pelas autoridades competentes, por meio de análises, pesquisas e exames relacionados aos seus conhecimentos em criminalística, identificação e laboratórios forenses; produzir dados estatísticos de suas atividades; desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição Policial, no âmbito pericial; interpretar evidências de crimes, fornecendo conclusões científicas e técnicas; ser imparcial e isento na produção de provas materiais; realizar a reconhecimento visuográfica pericial nos locais de crimes, deduzindo, revelando, esclarecendo, descrevendo e transcrevendo indícios relacionados à autoria, materialidade e outras circunstâncias objeto de sua análise técnica, utilizando-se de imagens, gráficos, fotos, áudios, vídeos e meios tecnológicos e informatizados que possam auxiliar na elucidação e verdade dos fatos; autuar quem for encontrado em flagrante delito, ou procurado ou evadido da Justiça; conduzir veículos oficiais conforme as normas das Leis de Trânsito, para fins de desempenho de suas atribuições; desenvolver outras atividades correlatas, compatíveis com a área de atuação.

CARGO: PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA

Requisito de Ingresso: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Medicina, expedido por instituição

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC; Registro no Conselho Regional de Medicina; e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

Atribuições: Realizar, gerir, coordenar, normatizar e supervisionar atividades de complexidade de natureza técnica, científica e especializada com objetivo de executar exames e perícias criminais necessárias à instrução processual penal nos termos das normas constitucionais e legais em vigor, com exercício de suas atribuições na área de medicina legal; executar com autonomia exclusividade e independência, perícia em cadáveres, proceder exames em materiais biológicos humano, no campo da medicina legal; proceder a exames periciais, inclusive em locais de eventos suscetíveis de perícias; realizar necrópsia para determinação de causa mortis, localização e caracterização das lesões externas, com vistas à determinação de instrumento causador dessas lesões, em especial, os produzidos por projétil de arma de fogo, para determinação dos orifícios de entrada e saída; executar exames de clínica médico-legal, para constatação, localização, caracterização, extensão e intensidade das lesões corporais com vistas a determinação do grau de incapacidade física resultante; coletar em cadáveres, materiais biológicos e outros vestígios para posterior exames de laboratórios; coordenar, gerir, normatizar, zelar e supervisionar pelos princípios da cadeia de custódia do vestígio em todas as suas etapas por meio da sua execução e orientação; proceder a exames de verificação de embriaguez, de idade e sexológicos; elaborar os laudos periciais relativos aos exames e perícias realizadas, com linguagem técnica, objetiva e clara; requerer exames radiológicos, anatomopatológicos, microscópicos e toxicológicos, dentre outros; interpretar radiografias e outros exames de imagens, necessárias à complementação ou a orientação das perícias médico-legais; coletar material biológico em pessoas apresentadas por autoridades policiais e por solicitação destas para exames laboratoriais de alcoolemia e substâncias químicas; realizar a identificação de cadáveres por





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

técnicas antropológicas; executar exames laboratoriais anatomopatológico em vísceras e outros materiais de origem biológica necessários a complementação das perícias médico-legais; realizar perícias na área de genética forense que compreendem análise de material genético contido em vestígios e outros materiais biológicos, visando a indicação de autoria em crimes, identificação de desaparecidos e outras demandas criminais; realizar perícias para identificação de pessoas desaparecidas e em desastres ou acidentes de massa no âmbito da medicina legal; proceder a exumação de cadáveres com a colaboração dos auxiliares e com a participação de peritos criminais, quando necessário; zelar pela conservação, utilização e funcionamento de aparelhos, instrumentos e utensílios empregados no serviço; manter-se atualizado com os progressos da medicina legal, bem como realizar estudos, análises e pesquisas nessa área no interesse da Polícia Científica; planejar, desenvolver e executar pesquisas e estudo científicos visando aprimorar conhecimentos e tecnologias atinentes às técnicas e procedimentos no âmbito da atividade pericial e demais áreas da Polícia Científica; efetuar exames e pesquisas por solicitação de autoridades competentes, na instrumentação de acusações, ações ou procedimentos investigatórios e judiciais; executar os exames de lesões corporais, psiquiatria forense, sexológica e antropologia forense, necropsias, exumações e outras perícias criminais; prestar auxílio de sua especialidade, quando solicitado, aos peritos criminais; desempenhar outras atividades que visem apoiar técnica e administrativamente as metas da Instituição Policial, no âmbito da sua atuação; utilizar meios tecnológicos para ilustração de laudos, como a fotografia forense, diagramas, exames de imagens e outros; emitir laudos periciais e pareceres técnicos; elaborar relatórios, notas técnicas, manifestações e protocolos procedimentais; instrumentalizar com provas materiais inquéritos policiais, denúncias e ações penais; comparecer a audiências judiciais, quando requerido; coordenar, gerir, normatizar, zelar e supervisionar pelos princípios da cadeia de custódia do vestígio em todas as suas etapas por meio da sua execução e orientação; fornecer esclarecimentos técnico- científicos à Justiça, sempre que for solicitado pelas autoridades competentes, por meio de análises, pesquisas e exames relacionados aos seus conhecimentos em medicina legal; produzir dados

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 100



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

estatísticos de suas atividades; conduzir veículos oficiais conforme as normas das Leis de Trânsito, para fins de desempenho de suas atribuições; desenvolver outras atividades correlatas, compatíveis com a área de atuação.

CARGO: AUXILIAR DE PERÍCIA

Requisito de ingresso: Conclusão de Curso de Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo mais curso técnico reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC em áreas a serem definidas em edital de concurso; e Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria B.

Executar procedimentos técnicos, sob coordenação dos médicos legistas, durante os exames periciais de necropsias, tais como a dissecação de órgãos e tecidos e a coleta de material biológico dos cadáveres, e durante exumações, onde estas ocorrerem; comparecer aos locais onde houver vítimas de mortes por causas externas, tais como em ocorrências de crimes contra a vida, em acidentes, em incidentes naturais, ou ainda em instituições de saúde, para a devida remoção e traslado de cadáveres; efetuar o transporte e demais procedimentos relacionados ao devido sepultamento de indigentes e desconhecidos; observar, rigorosamente, as normas e procedimentos sobre a identificação, remoção ou sepultamento de cadáveres, bem aqueles que dizem respeito à biossegurança exigidos em atividades de exposição a agentes físicos, químicos e biológicos; prestar atendimento humanizado ao público, observando as prioridades legais e realizar o encaminhamento aos setores técnicos correspondentes; cumprir as medidas relacionadas aos registros e outros procedimentos administrativos em base de dados oficiais, tanto em relação aos exames periciais em vivos, tais como lesões corporais, violência sexual, toxicológicos, quanto em mortos, tais como declarações de óbito, identificação, entrega de cadáveres, sepultamento e outras relacionadas à atividade policial científica; executar, após deliberação médica, operações técnicas nos cadáveres; remoção de vestes e adornos; lavagem do cadáver;

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 101



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

tonsura de pelos; abertura de crânio, do tórax, da cavidade abdominal; dissecação de órgãos e outras estruturas anatômicas; realizar a retirada das amostras biológicas, quando necessário, para exames anatomopatológico e toxicológicos, assim como de outros vestígios periciais; realizar os procedimentos de cadeia de custódia, inclusive o manuseio de vestígios, sob supervisão e orientação do Perito Oficial da área fim; efetuar registro de cadáveres a serem submetidos a necrópsia; efetuar a remoção cadavérica de corpos no interior do IML e SMLs; realizar o preparo dos cadáveres para entrega aos familiares ou inumação de indigentes; entregar os cadáveres para as famílias e funerárias, após a conclusão dos exames necroscópicos e demais perícias realizadas e liberação, certificando tratar-se do mesmo cadáver a ser liberado; auxiliar os Peritos Oficiais nos trabalhos de laboratórios, inclusive na lavagem de vidrarias e manipulação de amostras; preparar reagentes e soluções necessárias às técnicas médico-legais ou laboratoriais; auxiliar os Peritos Oficiais nos trabalhos em locais de crimes e acidentes e outras atividades a serem realizadas nesses locais; operar aparelhos de raios x ou de imagens, quando habilitado; conduzir veículos oficiais caracterizados ou não, inclusive os de grande porte, desde que habilitado para a categoria ou veículos correspondentes; fazer observar, nas unidades onde estiver atuando, a manutenção da segurança, da disciplina e da ordem sobre as pessoas; respeitar a hierarquia e disciplina; adotar providências que se fizerem necessárias para a aquisição, a inserção, a preservação, o processamento e o sigilo de dados e informações ou qualquer outro meio de produção de conhecimento útil à instituição; exercer atividades em parceria com outros órgãos públicos, incluindo os de outros entes da federação, quando designado pela Autoridade Policial Científica; auxiliar a Autoridade Policial Científica em procedimentos administrativos no âmbito da gestão institucional; assistir a autoridade na elaboração de relatórios de processo administrativo, sindicância, investigação sumária e congêneres; produzir relatórios das atividades realizadas, a fim de instrução procedimental prevista em lei ou ato normativo, quando designado pelo superior hierárquico; zelar pela conservação do patrimônio público que lhe forem confiados, tais como imóveis, instalações, equipamentos, instrumentos e utensílios, inclusive realizando a assepsia das instalações, aparelhos e utensílios, que lhe forem confiados; cumprir escalas de plantão e atender convocações extraordinárias e executar outras atividades que lhes forem determinadas pela autoridade no interesse da instituição; portar armamento e prestar apoio operacional nas atividades policiais em locais de crimes, acidentes e na proteção das dependências da Polícia Científica; portar armamento e prestar apoio

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 102



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

operacional aos policiais científicos, inclusive nas dependências da Polícia Científica; realizar, sob orientação e supervisão do Perito Oficial, nas Diretorias, Institutos, Departamentos e Seções, atividades de apoio específicas destes locais; realizar, sob orientação e supervisão do Perito Oficial, outras atividades correlatas que lhe forem determinadas.

ANEXO II - A que se refere o § 1º do Art. 197

Cargo	Categoria Funcional	Código de Identificação	Quantitativo	Natureza
Perito Oficial Criminal	Categoria Especial	POC-1	522	Policial Profissional
	1ª Categoria	POC-2		
	2ª Categoria	POC-3		
	3ª Categoria	POC-4		
	Categoria Especial	ML-1		





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Médico Legista	1ª Categoria	ML-2	78	Policial Profissional
	2ª Categoria	ML-3		
	3ª Categoria	ML-4		

ANEXO III - A que se refere o § 2º do Art. 197

Cargos Efetivos Transformados	
De	Para
Médico-Legista	Perito Oficial Médico Legista

ANEXO IV - A que se refere o § 3º do Art. 197

Quadro de Pessoal da PCIES com Ampliação, Redução e Criação de vagas	
Cargo Efetivo	Vagas
Perito Oficial Criminal (redução de 82 vagas)	440
Perito Oficial Médico Legista (ampliação de 22 vagas)	100
Auxiliar de Perícia (criação de 170 vagas)	170
TOTAL	710

ANEXO V - A que se refere o § 5º do Art. 197

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

TABELA PARA ENQUADRAMENTO NA REFERÊNCIA	
TEMPO DE SERVIÇO	REFERÊNCIAS
até 03 anos	1
de 03 a 05 anos	2
de 05 a 07 anos	3
de 07 a 09 anos	4
de 09 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
acima de 29 anos	15

ANEXO VI - A que se refere os Arts. 200, caput

TABELA ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA	
Carreiras da PCIES estruturadas em IV Categorias	
Até 10 anos	3ª
Acima de 10 a 20 anos	2ª
Acima de 20 anos	1ª

ANEXO VII - A que se refere o Art. 208, caput

TABELAS DE SUBSÍDIO

TABELA DE SUBSÍDIO PERITO OFICIAL CRIMINAL (POC) E PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (POML)
TABELA DA LEI COMPL. Nº 11.986 - D.O. 07/12/2023 + REAJUSTE LINEAR MAIO/2024

CARGA HORÁRIA: 40 HS POC E 30 HS POML - VALORES EM R\$		REFERÊNCIAS															DEZEMBRO/2024
CARGO	CATEGORIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
PERITO OFICIAL CRIMINAL E PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	12.428,01	12.676,57	12.930,10	13.188,71	13.452,48	13.721,53	13.995,96	14.275,88	14.561,40	14.852,63	15.149,68	15.452,67	15.761,72	16.076,96	16.398,50	
	1ª	10.806,97	11.023,11	11.243,57	11.468,44	11.697,81	11.931,77	12.170,40	12.413,81	12.662,08	12.915,33	13.173,63	13.437,11	13.705,85	13.979,96	14.259,56	
	2ª	9.397,36	9.585,31	9.777,02	9.972,56	10.172,01	10.375,45	10.582,96	10.794,62	11.010,51	11.230,72	11.455,33	11.684,44	11.918,13	12.156,49	12.399,62	
	3ª	8.171,62	8.335,05	8.501,75	8.671,79	8.845,22	9.022,13	9.202,57	9.386,62	9.574,36	9.765,84	9.961,16	10.160,38	10.363,59	10.570,86	10.782,28	

ATOS:

- LEI Nº 12.108 de 09/05/2024 - D.O. 10/05/2024 - REAJUSTE LINEAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 106



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Reajuste de 4,5%

Início da Vigência: 01/05/24

- LEI Nº 11.986 de 06/12/2023 - D.O. 07/12/2023

Concede reajuste aos servidores ocupantes dos cargos da Polícia Civil.

Início da Vigência: 01/12/2024

ANEXO VIII - A que se refere o Art. 209

TABELA DE SUBSÍDIO PERITO OFICIAL CRIMINAL (POC) E PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (POML)

CARGA HORÁRIA: 40 HS POC E 30 HS POML - VALORES EM R\$														JANEIRO/2025 - REAJUSTE 60%		
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL CRIMINAL E PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	19.884,82	20.282,52	20.688,17	21.101,93	21.523,97	21.954,45	22.393,54	22.841,41	23.298,24	23.764,20	24.239,48	24.724,27	25.218,76	25.723,14	26.237,60
	1ª	17.291,15	17.636,97	17.989,71	18.349,50	18.716,49	19.090,82	19.472,64	19.862,09	20.259,34	20.664,52	21.077,81	21.499,37	21.929,36	22.367,94	22.815,30
	2ª	15.035,78	15.336,50	15.643,23	15.956,09	16.275,21	16.600,72	16.932,73	17.271,39	17.616,81	17.969,15	18.328,53	18.695,10	19.069,01	19.450,39	19.839,39
	3ª	13.074,59	13.336,08	13.602,81	13.874,86	14.152,36	14.435,41	14.724,11	15.018,60	15.318,97	15.625,35	15.937,85	16.256,61	16.581,74	16.913,38	17.251,65

Reajuste: 60%

ANEXO IX - A que se refere o Art. 210, caput

TABELA DE SUBSÍDIO PERITO OFICIAL CRIMINAL (POC) E PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (POML)

CARGA HORÁRIA: 40 HS POC E 30 HS POML - VALORES EM R\$														DEZEMBRO/2025 - REAJUSTE 4% LEI 11.986/2023		
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL CRIMINAL E PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	20.680,21	21.093,82	21.515,69	21.946,01	22.384,93	22.832,63	23.289,28	23.755,06	24.230,17	24.714,77	25.209,06	25.713,25	26.227,51	26.752,06	27.287,10
	1ª	17.982,79	18.342,45	18.709,30	19.083,48	19.465,15	19.854,46	20.251,55	20.656,58	21.069,71	21.491,10	21.920,93	22.359,34	22.806,53	23.262,66	23.727,91
	2ª	15.637,21	15.949,96	16.268,96	16.594,33	16.926,22	17.264,75	17.610,04	17.962,24	18.321,49	18.687,92	19.061,67	19.442,91	19.831,77	20.228,40	20.632,97
	3ª	13.597,58	13.869,53	14.146,92	14.429,86	14.718,45	15.012,82	15.313,08	15.619,34	15.931,73	16.250,36	16.575,37	16.906,88	17.245,01	17.589,91	17.941,71

ANEXO X - A que se refere o Art. 211, caput

TABELA DE SUBSÍDIO PERITO OFICIAL CRIMINAL (POC) E PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA (POML)

CARGA HORÁRIA: 40 HS POC E 30 HS POML - VALORES EM R\$														DEZEMBRO/2026 - REAJUSTE 4% LEI 11.986/2023		
CARGO	CATEGORIA	REFERÊNCIAS														
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
PERITO OFICIAL CRIMINAL E PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA	ESPECIAL	21.507,42	21.937,57	22.376,32	22.823,85	23.280,32	23.745,93	24.220,85	24.705,27	25.199,37	25.703,36	26.217,43	26.741,78	27.276,61	27.822,14	28.378,59
	1ª	18.702,11	19.076,15	19.457,67	19.846,82	20.243,76	20.648,64	21.061,61	21.482,84	21.912,50	22.350,75	22.797,76	23.253,72	23.718,79	24.193,17	24.677,03
	2ª	16.262,70	16.587,95	16.919,71	17.258,11	17.603,27	17.955,34	18.314,44	18.680,73	19.054,35	19.435,43	19.824,14	20.220,62	20.625,04	21.037,54	21.458,29
	3ª	14.141,48	14.424,31	14.712,79	15.007,05	15.307,19	15.613,34	15.925,60	16.244,11	16.569,00	16.900,38	17.238,38	17.583,15	17.934,81	18.293,51	18.659,38

ANEXO XI - A que se refere o Art. 212, caput

TABELA DE SUBSÍDIO DO AUXILIAR DE PERÍCIA

TABELA DA LEI COMPL. Nº 11.986 - D.O. 07/12/2023 + REAJUSTE LINEAR MAIO/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 107



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

DEZEMBRO DE 2024

REFERÊNCIAS															
AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ESPECIAL	8.819,86	8.996,26	9.176,18	9.359,70	9.546,90	9.737,84	9.932,59	10.131,24	10.333,87	10.540,55	10.751,36	10.966,39	11.185,71	11.409,43	11.637,62
1ª	7.669,44	7.822,83	7.979,29	8.138,87	8.301,65	8.467,68	8.637,04	8.809,78	8.985,97	9.165,69	9.349,01	9.535,99	9.726,71	9.921,24	10.119,67
2ª	6.669,08	6.802,46	6.938,51	7.077,28	7.218,83	7.363,20	7.510,47	7.660,68	7.813,89	7.970,17	8.129,57	8.292,16	8.458,01	8.627,17	8.799,71
3ª	5.799,20	5.915,18	6.033,49	6.154,16	6.277,24	6.402,79	6.530,84	6.661,46	6.794,69	6.930,58	7.069,19	7.210,58	7.354,79	7.501,88	7.651,92

ATOS:

- LEI Nº 12.108 de 09/05/2024 - D.O. 10/05/2024 - REAJUSTE LINEAR

Reajuste de 4,5%

Início da Vigência: 01/05/24

- LEI Nº 11.986 de 06/12/2023 - D.O. 07/12/2023

Concede reajuste aos servidores ocupantes dos cargos da Polícia Civil.

Início da Vigência: 01/12/2024

ANEXO XII - A que se refere o Art. 213, caput
TABELA DE SUBSÍDIO DO AUXILIAR DE PERÍCIA

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

DEZEMBRO/2025 - REAJUSTE 4% LEI 11.986/2023

REFERÊNCIAS															
AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ESPECIAL	9.172,66	9.356,11	9.543,23	9.734,10	9.928,78	10.127,35	10.329,90	10.536,50	10.747,23	10.962,17	11.181,42	11.405,04	11.633,15	11.865,81	12.103,12
1ª	7.976,22	8.135,75	8.298,46	8.464,43	8.633,72	8.806,39	8.982,52	9.162,17	9.345,42	9.532,32	9.722,97	9.917,43	10.115,78	10.318,09	10.524,46
2ª	6.935,85	7.074,56	7.216,05	7.360,37	7.507,58	7.657,73	7.810,89	7.967,11	8.126,45	8.288,98	8.454,76	8.623,85	8.796,33	8.972,26	9.151,70
3ª	6.031,17	6.151,79	6.274,83	6.400,33	6.528,33	6.658,90	6.792,08	6.927,92	7.066,48	7.207,81	7.351,96	7.499,00	7.648,98	7.801,96	7.958,00

ANEXO XIII - A que se refere o Art. 214, caput
TABELA DE SUBSÍDIO DO AUXILIAR DE PERÍCIA

CARGA HORÁRIA: 40 HS - VALORES EM R\$

DEZEMBRO/2026 - REAJUSTE 4% LEI 11.986/2023

REFERÊNCIAS															
AUXILIAR DE PERÍCIA MÉDICO LEGAL	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ESPECIAL	9.539,57	9.730,36	9.924,97	10.123,46	10.325,93	10.532,45	10.743,10	10.957,96	11.177,12	11.400,67	11.628,68	11.861,25	12.098,48	12.340,45	12.587,26
1ª	8.295,28	8.461,18	8.630,40	8.803,01	8.979,07	9.158,65	9.341,83	9.528,66	9.719,24	9.913,62	10.111,89	10.314,13	10.520,42	10.730,82	10.945,44
2ª	7.213,28	7.357,55	7.504,70	7.654,79	7.807,89	7.964,05	8.123,33	8.285,79	8.451,51	8.620,54	8.792,95	8.968,81	9.148,19	9.331,15	9.517,77
3ª	6.272,42	6.397,87	6.525,83	6.656,34	6.789,47	6.925,26	7.063,76	7.205,04	7.349,14	7.496,12	7.646,04	7.798,97	7.954,95	8.114,04	8.276,32

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaid, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 108



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

JUSTIFICATIVA

A Assembleia Legislativa tornou realidade no Estado do Espírito Santo, seguindo linha técnica condizente à resolução dos crimes e instrumentação da persecução penal por meio da prova material, bem como Recomendações internacionais de Direitos Humanos a criação da Polícia Científica, por meio de apresentação de Proposta de Emenda Constitucional que deu origem à Emenda à Constituição Estadual Nº 117/2022.

Além de Recomendações Internacionais, especialmente da Organização das Nações Unidas, que preveem que os Órgãos de Perícia Oficial tenham independência, investimento e valorização, a Constituição do Estado do Espírito Santo prevê que os Policiais Científicos serão regidos por Estatuto próprio, tratando-se de uma categoria de Estado e de Função Auxiliar à Justiça que requer legislação própria.

Art. 68 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa e receberão numeração seqüencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

(...)

XIII - Estatuto e Lei Orgânica da Polícia Científica. (Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022).

A EC Nº 117/2022 prevê em seu art. 6º um prazo de cento e vinte dias para sua regulamentação. Esse iniciou-se em outro de 2022, já tendo transcorrido mais de dois anos desde sua previsão.

Art. 6º A presente Emenda será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A Assembleia Legislativa vem buscando a implantação completa e efetiva da Polícia Científica desde a publicação da EC Nº 117/2022. O Congresso Nacional propôs, votou e aprovou projeto de lei que deu origem à recente Lei Nº 14.735 (Lei Orgânica Nacional das

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 109



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

Polícias Civis) que dentre outras providências estabelece normas ligadas às Prerrogativas, Garantias, Direitos, Deveres e Vedações, Concurso, Investidura, Promoção para os Policiais Civis, que por paralelismo das formas, *mutatis mutandis*, aplica-se à iniciativa do Legislativo Estadual para propor o Estatuto dos Policiais Científicos Estaduais, haja vista tratar-se de norma que estabelece conteúdo similar, aplicável no caso, entretanto, aos Policiais Científicos.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou em várias ocasiões diretamente sobre o tema:

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (artigo 24, XVI, da Constituição Federal). O artigo 5º da Lei federal 12.030/2009, ao dispor sobre os peritos de natureza criminal, expressamente ressaltou a necessidade de observância das disposições específicas da legislação de cada ente federado. Os Estados-membros podem legitimamente disciplinar as carreiras de peritos de natureza criminal e seu regime jurídico para atender a suas peculiaridades, inclusive criando especialidade não prevista na legislação federal. A alteração da organização administrativa da polícia civil não interfere no Direito Processual Penal. (<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=24>)

Compete à Assembleia Legislativa propor a construção da legislação da Polícia Científica e da implantação de uma política salarial para a Categoria condizente com suas responsabilidades, importância e eficiência dos serviços que presta ao povo capixaba, à persecução penal, à promoção de justiça e aos direitos humanos previstos em Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo STF:

Em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, o STF entende que eles adentram o ordenamento jurídico brasileiro como normas supralegais, ou seja, acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição.

No entanto, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos podem ser equivalentes às emendas

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

constitucionais, desde que sejam aprovados em dois turnos, por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

E na forma da Resolução do Conselho Nacional de Direitos Humanos Nº15 voltado à Perícia Oficial de Natureza Criminal, de 07 de junho de 2024:

(...)

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista como fundamental o direito ao contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral;

CONSIDERANDO os parâmetros internacionais estabelecidos no Manual para investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (Protocolo de Istambul), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2000, assim como o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas, aprovado pelo Alto

Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2016;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 158 do Código de Processo Penal, “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 275 do Código de Processo Penal, o perito oficial está sujeito à disciplina judiciária.

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 280 do Código de Processo Penal, é extensivo aos peritos o disposto sobre a suspeição dos juízes.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.030/2009, que dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que: “A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença”.

(...)

CONSIDERANDO que o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, 08 de fevereiro de 2012, emitido pelas Nações Unidas, item 35, concluiu ser essencial a autonomia de órgãos de perícia oficial de natureza criminal brasileiros para o combate à tortura;

(...)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

RESOLVE:

(...)

Art. 3º As autoridades públicas devem promover medidas legislativas e administrativas para garantir a autonomia técnico-científica, administrativa e funcional dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Considera-se autonomia administrativa a ausência de subordinação hierárquica ou correccional dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal a outros órgãos policiais ou de investigação criminal, com ordenação de despesas própria.

§ 2º Para garantir maior autonomia administrativa, recomenda-se a disponibilização de orçamento próprio e/ou a criação de fundo especial para o órgão central de perícia criminal.

§ 3º As secretarias de segurança pública aos quais sejam vinculados os órgãos de perícia oficial de natureza criminal devem garantir o exercício pleno da autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais de natureza criminal.

Em razão de toda essa normatividade aplicável à atividade pericial, desempenhada pela Polícia Científica, ultimar a legislação funcional dos Policiais Científicos estabelecendo Prerrogativas, Garantias, Direitos, Deveres e Vedações, Concurso, Investidura, Promoção, enfim, seus Direitos e Deveres, como consequência a previsão de política remuneratória específica do órgão criado na forma da Constituição Estadual, transpondo desta forma a remuneração que percebem no órgão de origem para o órgão criado - a Polícia Científica.

A presente proposta também se coaduna com os objetivos do Grupo de Trabalho criado pela Assembleia Legislativa – ato do Presidente da Casa, publicado no Diário do Legislativo (Ato nº 4545 de 19 de novembro de 2024) que visa “sugerir propostas legislativas ou administrativas visando o fortalecimento das atividades e da carreira de Peritos da Polícia Científica; e quando necessário, elaborar relatórios sobre as atividades e os resultados das





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA DEPUTADA IRINY LOPES – PT/ES

ações para encaminhamento aos poderes e órgãos competentes, solicitando as providências porventura cabíveis; discutir e propor medidas de aprimoramento para a carreira, abrangendo aspectos como valorização profissional, condições de trabalho, capacitação técnica e estrutura de atendimento”.

Em face do exposto, pedimos apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, 06 de janeiro de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)

_ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Av. Américo Buaiz, 205 – Sala 804 – 8º. Andar - Enseada do Suá - CEP:29050-950
Vitória - ES - Telefone - (27) 3382-3700



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330038003200300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

fls. 114

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400330038003200300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em **06/01/2025 16:03**

Checksum: **F716169D7DDF2BDF4377C03D84B7D087F4BAADD54B6270069EAF8FC2C79FB683**



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 6 de janeiro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, IRINY LOPES Matrícula



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 758625

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO Matrícula 758625



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 4 de fevereiro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 2239402

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE Matrícula 2239402



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal
Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor sem Recurso
Próxima Fase: Aguardando possível recurso

A(o) Plenário,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, III e VI e 91, I da Constituição Estadual.

Vitória, 5 de fevereiro de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR Matrícula 1090311



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Aguardando possível recurso

Ação Realizada: Encaminhamento da proposição com recurso.

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após deferimento do Senhor Presidente do pedido de recurso do autor ao requerimento nº 07/2025 de autoria da Deputada Iriny Lopes e outros, lido no expediente da 02ª sessão ordinária do dia 10/02/2025, encaminhamos o presente Projeto a Procuradoria Geral para oferecer parecer técnico jurídico.

Vitória, 10 de fevereiro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 2313091

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA Matrícula 2313091



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,
À PG para ciência e providências.

Vitória, 11 de fevereiro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300030003100350034003A005400

Assinado eletronicamente por **ANTONIO DANIEL AGRIZZI** em 11/02/2025 09:45

Checksum: **28896352859208A2085E95EC3FE9387C6221F3A5A02E304E676599B37487ECDE**



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025
Fase Atual: Ciência e Providências
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, à Subcoordenação da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/04.

Por fim, retornem os autos ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da referida Lei Complementar.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 11 de fevereiro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300030003400340033003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em 11/02/2025 11:17

Checksum: **989E89548BEC0203CA7008319642B3812BDC3A7CCD01F97D76656ADF5BFB19F2**



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procurador - 1325927

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER Matrícula 1325927



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300030003500340036003A005400

Assinado eletronicamente por **DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER** em 12/02/2025 11:15

Checksum: **23ACD6FFE86421F91A0ABD2F99450600B8E2B92395B10419B38C263BE9968B29**





PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei Complementar nº 01/2025

Autor(a): Deputada Estadual Iriny Lopes

Assunto: Institui o Estatuto dos Policiais Científicos, nos termos do art. 68, parágrafo único, XIII, da Constituição Estadual, regime jurídico que institui normas relativas ao provimento e vacância de cargos e fixa os direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar que lhes corresponde e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Deputada Estadual Iriny Lopes, que tem por finalidade instituir o Estatuto dos Policiais Científicos, nos termos do art. 68, parágrafo único, XIII, da Constituição Estadual, regime jurídico que institui normas relativas ao provimento e vacância de cargos e fixa os direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar que lhes corresponde e dar outras providências.

Trata-se de proposição bastante extensa, com 223 artigos e mais 13 anexos.

Em sua justificativa, a autora argumenta:

“A Assembleia Legislativa tornou realidade no Estado do Espírito Santo, seguindo linha técnica condizente à resolução dos crimes e instrumentação da persecução penal por meio da prova material, bem como Recomendações internacionais de Direitos Humanos, a criação da Polícia Científica, por meio de apresentação de Proposta de Emenda Constitucional que deu origem à Emenda à Constituição Estadual Nº 117/2022.

Além de Recomendações Internacionais, especialmente da Organização das Nações Unidas, que preveem que os Órgãos de Perícia Oficial tenham independência, investimento e valorização, a Constituição do Estado do Espírito Santo prevê que os Policiais





Científicos serão regidos por Estatuto próprio, tratando-se de uma categoria de Estado e de Função Auxiliar à Justiça que requer legislação própria. (...)

A EC Nº 117/2022 prevê em seu art. 6º um prazo de cento e vinte dias para sua regulamentação. Esse iniciou-se em outro de 2022, já tendo transcorrido mais de dois anos desde sua previsão. (...)

A Assembleia Legislativa vem buscando a implantação completa e efetiva da Polícia Científica desde a publicação da EC Nº 117/2022. O Congresso Nacional propôs, votou e aprovou projeto de lei que deu origem à recente Lei Nº 14.735 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis) que dentre outras providências estabelece normas ligadas às Prerrogativas, Garantias, Direitos, Deveres e Vedações, Concurso, Investidura, Promoção para os Policiais Cíveis, que por paralelismo das formas, mutatis mutandis, aplica-se à iniciativa do Legislativo Estadual para propor o Estatuto dos Policiais Científicos Estaduais, haja vista tratar-se de norma que estabelece conteúdo similar, aplicável no caso, entretanto, aos Policiais Científicos.

Em razão de toda essa normatividade aplicável à atividade pericial, desempenhada pela Polícia Científica, ultimar a legislação funcional dos Policiais Científicos estabelecendo Prerrogativas, Garantias, Direitos, Deveres e Vedações, Concurso, Investidura, Promoção, enfim, seus Direitos e Deveres, como consequência a previsão de política remuneratória específica do órgão criado na forma da Constituição Estadual, transpondo desta forma a remuneração que percebem no órgão de origem para o órgão criado - a Polícia Científica. A presente proposta também se coaduna com os objetivos do Grupo de Trabalho criado pela Assembleia Legislativa – ato do Presidente da Casa, publicado no Diário do Legislativo (Ato nº 4545 de 19 de novembro de 2024) que visa “sugerir propostas legislativas ou administrativas visando o fortalecimento das atividades e da carreira de Peritos da Polícia Científica; e quando necessário, elaborar relatórios sobre as atividades e os resultados das ações para encaminhamento aos poderes e órgãos competentes, solicitando as providências porventura cabíveis; discutir e propor medidas de aprimoramento para a carreira, abrangendo aspectos como valorização profissional, condições de trabalho, capacitação técnica e estrutura de atendimento”.

A matéria foi protocolada no dia 06.01.2025 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 05.02.2025. O Exmo. Sr. Presidente da Mesa Diretora proferiu despacho denegatório, com fulcro no art. 143, VIII do Regimento Interno da Casa (Resolução nº. 2.700/2009), inadmitindo a tramitação da matéria, por entender, *a priori*, existir manifesta inconstitucionalidade na proposição, por afronta ao art. 63, parágrafo único, III e IV e 91, I da CE/1989.





Em seguida, foi deferido o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação, nos termos do art. 143, parágrafo único do Regimento Interno.

Não consta, nos autos, até o presente momento, estudo de técnica legislativa elaborado pela Diretoria de Redação.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer quanto ao despacho denegatório, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal e material

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.





Inicialmente, registra-se o cumprimento das formalidades estabelecidas pela Resolução no. 2.700/2009 quanto ao recurso. Senão vejamos:

Art. 23. São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento Interno e outras resoluções, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (Redação dada pela Resolução nº 9.656, de 25 de outubro de 2023)

(...)

II - quanto às proposições: (Redação dada pela Resolução nº 9.656, de 25 de outubro de 2023)

(...)

c) devolver proposição ao autor ou autores, observando o disposto no art. 143, cabendo desta decisão, no prazo de até três sessões ordinárias a contar da leitura do despacho de devolução, recurso para deliberação do Plenário de, no mínimo, cinco deputados, mediante prévia análise da Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação; (Redação dada pela Resolução nº 9.656, de 25 de outubro de 2023)

Art. 143 Não se admitirão proposições:

(...)

VIII - manifestamente inconstitucionais;

(...)

§ 1º Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Assembleia Legislativa não se conformarem com a decisão poderão requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 4.799, de 05 de julho de 2017)

Como se pode verificar às fls. 02/03 dos autos do REQ 07/2025, a solicitação de recurso ocorreu de forma tempestiva e foi assinada por 5 (cinco) deputados estaduais, atendendo às exigências do art. 23, II, “c” do Regimento Interno da ALES.

Porém, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar ao propor a matéria, esta padece de vício insanável de constitucionalidade formal por invasão de iniciativa, como será demonstrado a seguir.





A inconstitucionalidade formal propriamente dita decorre da inobservância do devido processo legislativo, ou seja, quando existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisemos o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fundamento em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61³, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁴ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.



competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a servidores públicos do Poder Executivo e a funcionamento e atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

No caso em exame, em que pese a nobre intenção da autora, a proposição trata de policiais científicos do Estado do Espírito Santo, que são servidores públicos do Poder Executivo, como bem detalhado pelo 4º do art. 4º da proposição⁵.

É o que estabelece a Lei Complementar Estadual no. 882/2017:

Art. 2º Fica criado o cargo de Perito Oficial Criminal, integrante das Carreiras de Natureza Policial Profissional da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, vinculado à Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.

Art. 21. São carreiras policiais:
(...)
III - de Natureza Técnico-Policial:
(...)
b) Auxiliar de Perícia Médico-Legal.

Por isso, o projeto de lei invade atribuição/obrigação de órgão do Poder Executivo, em evidente afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º., II, e da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

⁵ Art. 4º São carreiras da Polícia Científica – PCIES: (...)

§ 4º Esta Lei aplica-se aos **Peritos Oficiais Criminais**, aos **Peritos Oficiais Médicos Legistas** e aos **Auxiliares de Perícia**, denominados Policiais Científicos.





Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 2466, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 05-06-2017 PUBLIC 06-06-2017)

Lei estadual que concede “anistia” administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito de servidores públicos – “anistia” administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. [ADI 341, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL POR MEIO DE LISTA TRÍPLICE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. A instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por emenda constitucional estadual de iniciativa parlamentar. Precedentes. 2. A jurisprudência do STF pacificou-se no sentido de prestigiar a redação do art. 144, § 6º, da Constituição da República, segundo a qual as forças policiais





subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, sendo inconstitucional o esvaziamento desta norma pela criação de requisitos como a formação de lista tríplex. 3. A Constituição Federal disciplina que as forças policiais estão jungidas e subordinadas ao poder civil, não se podendo enfraquecer tal compreensão por mecanismos corporativos. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material do art. 146-A da Constituição rondoniense, incluído pela Emenda Constitucional nº. 118/2016, e, ainda, da Lei Complementar nº. 1.005/2018 daquela unidade federada. (ADI 6923, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. **A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. (...). 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas. (ADI 4648, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 47, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ADITAMENTO À INICIAL. ANEXO IX, REFERIDO NOS ARTS. 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. DETERMINAÇÃO AO LEGISLADOR DE





OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE POLICIAIS CIVIS E POLICIAIS MILITARES. **BURLA À INICIATIVA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO, INVIÁVEL INCLUSIVE NO EXERCÍCIO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO ART. 61, § 1º, II, “A”.** VINCULAÇÃO ENTRE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII. CONFIGURAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA MERA AUTORIZAÇÃO AO LEGISLADOR PARA EDITAR LEI QUE ESTABELEÇA A VINCULAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NO ADITAMENTO, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 3º, I, DA LEI Nº 9.868/99). 1(...) 2. In casu, trata-se de dispositivo de Constituição Estadual que dispõe sobre política remuneratória de servidores públicos do Poder Executivo, o que, como já reiteradas vezes decidido por esta Corte, traduz-se em burla à reserva de iniciativa legislativa do tema à chefia do Poder Executivo estadual, à luz do disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória em sede estadual por força do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) e que não pode ser afastada nem mesmo no exercício do Poder Constituinte Decorrente. Precedentes do STF: ADI 3295, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.06.2011; ADI 3930, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.09.2009; ADI 4154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2010; ADI 3644, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.03.2009; ADI 3555, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 04.03.2009 etc.. 3. A norma da Constituição Estadual que determina ao legislador a observância da isonomia na remuneração entre as carreiras de policiais civis e policiais militares viola a proibição de vinculação entre espécies remuneratórias consagrada no art. 37, XIII, da Constituição Federal, tendo em vista a dessemelhança entre as atribuições dos cargos e as organizações das carreiras e a impossibilidade de o constituinte estadual atribuir ao legislador a competência para legislar em desacordo com a Constituição da República. Precedente: ADI 761, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 30.09.1993. 4. Pedido julgado procedente, para declaração de inconstitucionalidade do art. 47, caput, da Constituição do Estado da Bahia. (ADI 3777, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-11-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015)

Portanto, configura-se incontestável afronta ao princípio da separação dos poderes. A matéria encontra-se, assim, dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º., II, e da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único, VI da CE/1989).

Registra-se que, em sua justificativa, a autora mencionou que “o Congresso Nacional propôs, votou e aprovou projeto de lei que deu origem à recente Lei Nº 14.735 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis)”. Contudo,





vale destacar que a proposta que deu origem à Lei (Projeto de Lei nº. 1.949/2007) **foi de autoria do Poder Executivo** – e não do Parlamento, como acontece na presente proposição.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, conclui-se que a proposição é formalmente, conforme argumentos acima expostos.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do art. 9º., §5º. do Ato nº. 2.517/2008 (alterado pelo Ato nº. 1.886/2015).

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria da Exma. Deputada Estadual Iriny Lopes, por invasão de iniciativa.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 11 de fevereiro de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 778066

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES Matrícula 778066



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300031003600300033003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 12/02/2025 11:33

Checksum: **03D47E06F3BBE054227F42D755E690DEE16BD125CE72447A985ECEDF53969170**



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 3624778

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES Matrícula 663695



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300031003600320031003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 12/02/2025 17:05
Checksum: **476F53B5ED4E23425D331ECF402E2E0483991A3125991975CB02B80714EBAE16**



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Encaminho o presente processo para manifestação

Vitória, 12 de fevereiro de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 663695

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES Matrícula 663695



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300032003000330034003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 12/02/2025 18:06

Checksum: **69767989279681A29C35B8AF890991179C3FE815BC57652C67DC87A9B70E9B83**



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presente autos para tramitação regimental com a manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 13 de fevereiro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 2025031

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro Matrícula 4190785



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025
Fase Atual: Devolução à Procuradoria Geral
Ação Realizada: PROSSEGUIR.
Próxima Fase: Para Providências (DCP)

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 19 de fevereiro de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 1589456

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula 1589456





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2025.

AUTOR(A): Deputada Iriny Lopes

EMENTA: Institui o Estatuto dos Policiais Científicos, nos termos do art. 68, parágrafo único, XIII, da Constituição Estadual, regime jurídico que institui normas relativas ao provimento e vacância de cargos e fixa os direitos, vantagens, deveres e regime disciplinar que lhes corresponde e dá outras providências.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, de autoria do Exma. Deputada Estadual Iriny Lopes, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu parecer técnico-jurídico a respeito da matéria (fls. 128/137), em conformidade com o art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/2004, e ao art. 16 do Ato da Mesa nº 964/2018, pela **inconstitucionalidade formal**.

Em seguida, a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa apresentou opinativo (fls. 142-144), com fulcro no art. 10, inciso I, do Ato da Mesa nº 964/2018, pelo acolhimento do parecer técnico-jurídico e também se posicionando pela **inconstitucionalidade formal**, sendo acompanhada em sua manifestação pelo Sr. Subprocurador-Geral Legislativo (fls. 148-149), nos termos do que prevê o art. 9º-A, inciso VIII, da Lei Complementar nº 287/2004.

Diante do exposto, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/2004, **acolho** as conclusões dos pareceres citados acima, opinando conclusivamente pela **inconstitucionalidade formal subjetiva** do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025, **mantendo-se, assim, o entendimento contido no despacho denegatório** da Presidência da Mesa Diretora.



PROCURADORIA GERAL



ALES
Assembleia Legislativa
do Espírito Santo

Vitória/ES, 19 de fevereiro de 2025.

ANDERSON SANT'ANA PEDRA

Procurador-Geral



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025
Fase Atual: Para Providências (DCP)
Ação Realizada: PROSSEGUIR.
Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,
Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 20 de fevereiro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 1318794

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844



Processo: 154/2025 - PLC 1/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Marcelo Santos (fls. 119), remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pela autora da proposição, Dep. Iriny Lopes, por meio de Requerimento n.º 07/2025 (fls. 120), em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 21 de fevereiro de 2025.

OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS
Diretor(a) de Comissões Parlamentares - 1318794

Tramitado por, DANIELLI DIAS MARIN Matrícula 918977



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700300037003300350036003A005400

Assinado eletronicamente por **OTAVIO AUGUSTO COSTA SANTOS** em **21/02/2025 13:06**
Checksum: **55B8ECC6F05941FB0F4CABE4D52B0C9ACC31F92F613CC3CE81357ADFB370D803**

